



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

ALBERTO CARDOSO CICHELLA

**SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA:
O PAPEL DA POLÍCIA MILITAR NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

Araranguá

2012

ALBERTO CARDOSO CICHELLA

**SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA:
O PAPEL DA POLÍCIA MILITAR NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Frederico Ribeiro de Freitas Mendes. Esp.

Araranguá

2012

ALBERTO CARDOSO CICHELLA

**SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA:
O PAPEL DA POLÍCIA MILITAR NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Araranguá, 06 de novembro de 2012.

Prof. e orientador Frederico Ribeiro de Freitas Mendes, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Diego Archer de Haro, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. José Adilson Cândido, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

À Deus por sempre estar em minha frente para me iluminar, ao meu lado para me erguer e atrás para me proteger.

Ao meu irmão, Eberton Vitor Cardoso Cichella (*in memoriam*), que, apesar de fechar os olhos nesse mundo tão cedo, deixou alegrias que serão para sempre guardadas em nossos corações. Descanse em paz meu mano.

AGRADECIMENTOS

À Deus, pela dádiva da vida e por todas as bênçãos derramadas ao longo de minha existência.

À minha esposa, Márcia dos Santos Cichella, pela confiança depositada ao longo de minha caminhada. Pessoa amável, companheira, amiga e base de apoio em todos os momentos difíceis por mim enfrentados.

Às minhas filhas, Tamires dos Santos Cichella e Joana Vitória dos Santos Cichella, que me fortalecem com suas presenças, tornando-se inspiração em todos os momentos difíceis dessa caminhada para eu vencer todas as batalhas, tornando meu suporte nos momentos de fraqueza e cansaço.

À minha mãe, Albertina Cardoso Cichella, e ao meu pai, Otávio Cichella, que se desempenharam para me mostrar o caminho do bem. Obrigado pela dedicação, compreensão, simplicidade e honestidade, pilares mestres para a formação do meu caráter e personalidade, que demonstraram, mesmo intrinsecamente, virtudes essenciais de um ser humano. Esses valores só se adquirem com uma boa educação.

Aos meus irmãos, Vanilda Cichella Minatto, Valdete Cichella Sartor e Ebertom Vitor Cardoso Cichella (*in memoriam*), por se fazerem presentes em minha vida.

Ao meu orientador, Prof. Frederico Ribeiro de Freitas Mendes, pela certeza e confiança depositada por aceitar o desafio de me guiar. Sempre pronto e estimulando o desenvolvimento desta pesquisa científica.

À Polícia Militar de Santa Catarina e, principalmente, aos Policiais Militares que lutam para fazer desta uma instituição de excelência em segurança pública para toda a sociedade catarinense.

Aos amigos e colegas, que pela estrada da minha vida passaram e me permitiram o convívio, dando suporte aos meus sonhos.

“Por vezes sentimos que aquilo que fazemos não é senão uma gota de água no mar. Mas o mar seria menor se lhe faltasse uma gota”. (Madre Teresa de Calcutá).

“Temos que fazer o melhor que pudermos. Essa é nossa sagrada responsabilidade humana.” (Albert Einstein).

RESUMO

A partir de observações do constante crescimento de conflitos sociais no Brasil, que evidenciam um sério problema de segurança, a presente pesquisa parte de observações dessa problemática e segue uma estrutura lógica de assuntos relacionados à segurança dos cidadãos e ao Estado Democrático de Direito. Tudo isso, para, ao final, atingir a entendimento precípua do papel da Polícia Militar no contexto atual da segurança pública no Brasil. Assim este trabalho se justifica pelos constantes debates internacionais na direção de um mundo mais humano, onde se constata a construção constante do Estado de Direito e da Democracia no mundo. Dessa forma, as estratégias utilizadas pelas Polícias Militares, de um modo mais amplo, para diminuir a criminalidade e aumentar a sensação de segurança da sociedade, deve ser pautada por ações integradas com outros órgãos e, principalmente, com a comunidade, para se buscar uma perfeita harmonia social. Ainda, com a finalidade de situar o leitor sobre os conceitos de segurança pública e de Estado Democrático de Direito, este trabalho científico parte de uma visão holística, de princípios, teorias e leis, reconhecidos como verdadeiros, para chegar a informações, de forma coerente e coesa, sobre as origens, definições e conceitos, que possibilitem uma reflexão do tema. Dessa forma, o Papel da Polícia Militar no Estado Democrático de Direito é trabalhar dentro das balizas definidas em lei, mas com o foco alinhado ao propósito firme de defesa da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Polícia Militar. Segurança Pública. Estado Democrático de Direito.

ABSTRACT

From observations of the constant growth of social conflicts in Brazil, which show a serious security problem, this research starts with observations of this issue and follows a logical structure issues related to the safety of citizens and the democratic rule of law. All this, for in the end achieve preciput understanding the role of the Military Police in the current context of public security in Brazil. So this work is justified by the constant international discussions toward a more human world, where notes the constant construction of the Rule of Law. Thus, the strategies used by the Military Police, in a broader sense, to reduce crime and increase the feeling of security in society, must be guided by integrated actions with other agencies, and especially with the community, to seek a perfect social harmony. Although, to situate the reader about the concepts of public security and democratic state, this scientific work part of a holistic vision, principles, theories and laws, recognized as true, to get the information in a coherent way and cohesive about the origins, definitions and concepts, enabling a reflection of the theme. As a result, the role of military police in a democratic state is working within the goals defined by law, but with the focus firmly tacked to the purpose of defending the dignity of the human person.

Keywords: Military Police. Public Safety. Rule of Law.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA	14
2.1	SEGURANÇA E ESTADO: BREVES CONSIDERAÇÕES	14
2.2	SEGURANÇA HUMANA	18
2.3	SEGURANÇA PÚBLICA.....	20
2.4	SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL.....	22
2.5	POLÍTICAS SEGURANÇA PÚBLICAS NO BRASIL	25
3	SEGURANÇA PÚBLICA E OS ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	28
3.1	CONSIDERAÇÕES SOBRE O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	28
3.2	A CONSTRUÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO NO BRASIL	30
3.3	O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	33
3.4	SEGURANÇA PÚBLICA COMO DIREITO FUNDAMENTAL.....	35
4	A POLÍCIA MILITAR NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....	38
4.1	EVOLUÇÃO DO POLICIAMENTO.....	38
4.2	HISTÓRIA DAS POLÍCIAS MILITARES NO BRASIL.....	39
4.3	MISSÃO CONSTITUCIONAL DA POLÍCIA MILITAR	43
4.4	POLÍCIA ADMINISTRATIVA	44
4.1	PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA	46
4.2	POLICIAMENTO OSTENSIVO	48
4.3	DESCENTRALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SEGURANÇA NO BRASIL.....	49
4.4	A ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	52
5	CONCLUSÃO.....	54
	REFERÊNCIAS	57

1 INTRODUÇÃO

A insegurança pública, reflexo do aumento da violência e da criminalidade no Brasil, atinge todos os segmentos sociais, desde os mais ricos aos mais pobres. Diante de tão triste realidade a sociedade clama por ações de Segurança Pública que tragam resultados efetivos e eficientes.

Esse fenômeno se distribui das mais diversas formas, o que dificulta ao Estado o controle da violência, tendo em vista os diversos fatores que influenciam na criminalidade. Mesmo assim, o Estado, por meio de seus componentes, deve traçar metas envidando esforços para não perder o controle da situação.

Diante deste quadro de exigências por parte da sociedade sobre segurança, as Polícias Militares, reativa ou preventivamente, têm procurado formas variadas de realizar com eficácia a missão de preservação da ordem pública, prevista em nossa Carta Magna. Pois, é evidente que a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988, com seus princípios intrínsecos e extrínsecos, é a referência no que diz respeito às atribuições de qualquer instituição pública, bem como, para as leis, que por ela devem se nortear.

É nessa esfera que este trabalho explana o papel da Polícia Militar no Estado Democrático de Direito, demonstrando a necessidade de, cada vez mais, a aproximação e integração da instituição Polícia Militar com outros organismos, públicos e privados, e com a comunidade. Assim, traça rumo a um ideal em que todos conheçam os anseios desta, para dar respostas adequadas às suas necessidades, fornecendo à sociedade o que ela necessita na questão Segurança Pública, em consonância com o sistema legal vigente e os princípios de norteiam o Estado Democrático de Direito.

No Estado Democrático de Direito é notável que o Policial Militar, envolvido com o dia-a-dia da comunidade à que serve, deixa de ser apenas um agente encarregado de fazer cumprir a lei e passa a ser um integrante dela, ganhando assim a confiança e a simpatia dos cidadãos, o que lhe possibilita prestar um serviço de maior qualidade.

Insurge, então, como o problema de pesquisa a ser desvendado, no trabalho ora em tela, a busca de uma resposta sobre a pergunta: **qual o papel da Polícia Militar no Estado Democrático de Direito?**

O objetivo geral a ser alcançado, nesta obra, brota da realização de um estudo sistemático, a fim de alcançar o conhecimento necessário acerca do Sistema de Segurança Pública, delineando o papel da Polícia Militar no Estado Democrático de Direito.

Para chegar ao cerne do objetivo principal este trabalho percorre os seguintes objetivos específicos:

- a) Discorrer sobre o sistema de segurança pública.
- b) Contextualizar o conceito de segurança e sua relação com o desenvolvimento do Estado.
- c) Descrever o sistema de segurança pública no Brasil.
- d) Identificar a segurança pública no Estado Democrático de Direito.
- e) Apresentar a evolução do policiamento e a história das polícias militares no Brasil.
- f) Explicar sobre a missão constitucional da Polícia Militar.
- g) Demonstrar qual o papel da Polícia Militar no Estado Democrático de Direito.

Este tema de pesquisa tem como motivação a necessidade de alternativas coerentes, em consonância com o Estado Democrático de Direito, para os constantes conflitos sociais enfrentados no serviço policial militar, a fim de minimizar as situações que alteram a Ordem Pública e causam insegurança à sociedade.

Muito se debate sobre as estratégias utilizadas pelas Polícias Militares, de um modo mais amplo, para diminuir a criminalidade e aumentar a sensação de segurança da sociedade. Contudo, há uma aparente ineficácia quando as ações policiais não são integradas com atuações de outros órgãos que, de forma direta ou indireta, influenciam na segurança pública, bem como, quando não se levam em conta os anseios da comunidade que é a protagonista do Estado Democrático de Direito.

Tendo em vista a construção constante do Estado de Direito e da Democracia, evidenciado pelos constantes debates internacionais na direção de um mundo mais humano e participativo, em que o Brasil é parte integrante desse processo de mudança, é notável o alastramento de uma nova ideologia das polícias militares focada nos princípios do Estado Democrático de Direito.

Destarte, ao alcançar o objetivo de tornar claro qual o papel da Polícia Militar no Estado Democrático de Direito, proporcionando o mínimo conhecimento necessário ao tema, tem-se por certo que este estudo demonstrará qual deve ser o foco da atuação policial militar.

Além disso, agrega valor o referido estudo, pois, fundamenta-se na necessidade acadêmica de utilizar os conhecimentos teóricos adquiridos durante o curso, vislumbrando desvendar e proporcionar uma discussão sobre a temática em pauta, congregando a estrutura teórica para trazer benesses à instituição policial, aos policiais e, principalmente, a sociedade.

Desse modo, este estudo, que tem por fim precípua mostrar o papel da Polícia Militar no Estado Democrático de Direito se reveste de grande relevância para o contexto social, na medida em que ajuda os policiais e a comunidade como um todo a entender qual a importância da Polícia Militar. Além de favorecer a constituição de opiniões sobre o que é mais produtivo para combater a criminalidade e produzir a harmonia social.

A grande importância deste trabalho está na finalidade de trazer à tona a relação segurança pública, Polícia Militar e sociedade, a fim de demonstrar conceitos que induza a aliança de esforços da população com os órgãos policiais. Tudo isso, para identificar, priorizar e resolver problemas relacionados à segurança pública, melhorando, assim a qualidade de vida das pessoas que estão inseridas neste contexto.

No desvendar e desenrolar todo o complexo do tema, o presente trabalho procura apontar o papel da Polícia Militar no Estado Democrático de Direito utilizando da investigação da realidade com métodos e técnicas para a solução do problema proposto.

Para vencer as etapas da pesquisa é necessária utilização de métodos científicos que possibilite obter maior credibilidade e confiança no trabalho. O método de abordagem utilizado foi o dedutivo, em que se parte do geral, por meio de princípios, teorias e leis reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis, para ao final chegar à conclusão puramente formal, por meio do encadeamento de idéias. (GIL, 1999, p. 27).

Referente ao método de procedimento foi utilizado o histórico, o qual consiste em investigar acontecimentos e processos de instituições do passado, para contextualizar sua influência na sociedade atual (MARCONI; LAKATOS, 2006, p. 126). Desta forma, foram apresentados neste trabalho conceitos históricos a respeito de segurança pública, do Estado Democrático de Direito e da Polícia Militar, a fim de chegar à essência do objetivo do trabalho.

Levando em conta a realidade acadêmica e as possibilidades investigatórias para eleger a natureza da investigação a ser procedida, a fim de aprimorar as idéias ou a descoberta de instituições e chegar ao objetivo geral, este trabalho foi fundamentado em pesquisas do tipo exploratórias, visto que elas proporcionaram uma maior interação com o problema. Sendo assim, no labor deste estudo científico foram desemaranhados aspectos relativos ao problema para na conclusão delinear uma resposta ao questionamento inicialmente traçado.

Com relação aos procedimentos técnicos, coincidentes e de melhor adequação ao contexto, foram os de pesquisa bibliográfica e pesquisa documental. Assim, a presente pesquisa alicerçou-se em obras jurídicas: livros, artigos, monografias, manuais; e, também: normas legais: leis, decretos, códigos, diretrizes e etc. Tudo referente ao assunto produzido.

Para chegar aos fins desejados, foram utilizadas como instrumentos de pesquisa as fichas bibliográficas e fichas de citações, sendo que para a coleta dos dados disponíveis, foram procurados, nos acervos das bibliotecas, livros, monografias, teses e revistas que versam sobre o tema proposto. Após a coleta e organização dos dados, partiu-se para a análise e interpretação dos mesmos no decorrer da fundamentação teórica, identificando as possíveis variáveis ou questões que influenciam, polemizam e geram divergências quanto ao papel da Polícia Militar no Estado Democrático de Direito.

Ao discorrer sobre o tema “sistema de segurança pública: o papel da Polícia Militar no Estado Democrático de Direito”, respeita-se uma estrutura lógica de assuntos para chegar aos fins colimados, tal qual de destacar a importância de uma reflexão sobre a importância desta instituição na atualidade, permitindo ao leitor uma compreensão integral e fácil do tema.

Com a finalidade de situar o leitor sobre os conceitos de segurança pública o item nº 2 do trabalho científico em tela contextualiza, num desenrolar histórico, os conceitos sobre o sistema de segurança pública. Para isso, são apresentados significados dos assuntos relacionados ao tema, como a relação entre segurança e o Estado, a segurança humana, a segurança pública, o sistema de segurança pública e as políticas públicas nessa área, no Brasil.

O item nº 3 demonstra a relação entre o sistema de segurança pública e o Estado Democrático de Direito. Neste há um direcionamento do assunto segurança pública para dentro de um contexto histórico do Estado de Direito, em consonância com a construção constante da democracia. Além disso, há uma sequência de fatos que demonstram a transformação do Estado Democrático de Direito no país, por meio de análise das diversas constituições brasileiras até a atualidade, e os aspectos relevantes do princípio da dignidade da pessoa humana.

No estudo do item nº 4, busca-se descrever como se deu evolução do policiamento no mundo e como foi à formação das atuais instituições de polícias militares no Brasil. Então, partindo dessa visão holística, há a necessidade de expor a missão constitucional da Polícia Militar e, dentro dessa premissa, discorrer sobre os conceitos de polícia administrativa, ordem pública, policiamento ostensivo e outros conceitos atinentes a importância da descentralização das políticas públicas de segurança e a atuação da Polícia Militar no Estado Democrático de Direito.

Por fim, o item nº 5 trata da conclusão da pesquisa onde será exposta a idéia central do trabalho face os resultados obtidos, por meio dos fundamentos teóricos trazidos para o contexto, com a exposição dos aspectos teóricos e pessoais do autor.

2 SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA

2.1 SEGURANÇA E ESTADO: BREVES CONSIDERAÇÕES

Neste início do século XXI, as organizações enfrentam um ambiente caracterizado pelas incertezas, inovações tecnológicas, novos paradigmas de gestão e mudanças extremamente velozes nos campos da educação, informação, conhecimento e comportamento. Tudo isso, evidentemente, afeta o complexo de segurança das pessoas e do patrimônio, seja público ou privado.

A segurança é uma necessidade fundamental do homem. É tão fundamental que quando não satisfeita eleva a tensão individual e coletiva, causando não raro, a ruptura do equilíbrio do organismo ou da estabilidade social. (CURSO NACIONAL DE PROMOTOR DE POLÍCIA COMUNITÁRIA, 2008, p. 28).

Desde a pré-história, o ser humano demonstra certa preocupação com a segurança, pois foi pela necessidade de garantir sua sobrevivência que o homem se estabeleceu em grupos originando os agrupamentos sociais que, mais tarde, formariam a sociedade moderna. (MARCINEIRO; PACHECO, 2005, p. 21-22).

Desde as mais antigas civilizações, as preocupações com a ampliação de territórios e de áreas de influência, bem como com a proteção contra vizinhos movidos por semelhantes objetivos expansionistas sempre foi uma das principais pautas a serem debatidas nos diversos impérios e reinados que o tempo viu nascer e desaparecer. (RIBEIRO, 2010, p. 1).

Em decorrência disso, foi necessário, no transcorrer dos tempos, estabelecer-se um código de convivência e, ao mesmo tempo, de um grupo de pessoas que o fiscalizasse, para que todos cumprissem o que foi positivado e passasse a fazer pelo povo tudo aquilo que ele não poderia fazer por si só e que fosse de interesse público (MARCINEIRO, 2007, p. 14). Os agrupamentos sucessivos e cada vez maiores de seres humanos procederam de tal forma até chegarem à idéia de Estado. “Consciente dessa exigência ‘biopsicossocial’ de garantir a segurança, o Estado criou organismos e mecanismos destinados a inibir as pulhões agressivas do homem a limites toleráveis, com base na lei e na justiça”. (CURSO NACIONAL DE PROMOTOR DE POLÍCIA COMUNITÁRIA, 2008, p. 28). Sobre o conceito de Estado tem-se que:

[...] poderá conceituar o Estado como a ordem jurídica soberana que tem por fim o bem comum de um povo situado em determinado território. Nesse conceito se acham presentes todos os elementos que compõem o Estado, e só esses elementos. A noção de poder está implícita na de soberania, que, no entanto, é referida como característica da própria ordem jurídica. A politicidade do Estado é afirmada na

referência expressa ao bem comum, com a vinculação deste a um certo povo e, finalmente, territorialidade, limitadora da ação jurídica e política do Estado, está presente na menção a determinado território. (DALLARI, 1998, p. 45).

Historicamente, o papel do Estado em relação à segurança ou à violência em geral vem sendo abordada de formas diversas por filósofos e cientistas sociais. É evidente, que a idéia de segurança foi se transformando no decorrer dos tempos, mas as perspectivas históricas sobre o tema, dentro do Estado, quase sempre tiveram ligadas a própria proteção dos poderes deste.

A problemática, envolvendo a relação entre violência e Estado, foi introduzida no pensamento social moderno¹ por Thomas Hobbes e Nicolau Maquiavel. Este tratou o tema da violência, desnudando as hipocrisias vigentes e trazendo à luz o fato de que a força é o recurso elementar e inevitável do poder. Segundo suas teses, a violência ocupa função destacada nas disputas e estratégias para comover o povo, ou acuá-lo, e produzir reações de acordo com as conveniências políticas. Em “O príncipe”, Maquiavel explicou a necessidade de o príncipe praticar o “mal”, como forma de manter o domínio do poder e do controle do Estado. (ALMEIDA, 2007, p. 15).

A tese de Thomas Hobbes, com revisões e mudanças, atravessou séculos do pensamento social, baseando-se na idéia-chave de que a concentração despótica da violência no Leviatã (Estado) representava condição indispensável para a domesticação da violência selvagem e ilimitada, concebida como ameaça, por excelência, à ordem social. Nessas situações a violência por parte do Estado não é subsidiária à ordem social estabelecida entre os indivíduos. Pelo contrário, os indivíduos necessitam ser controlados de forma ostensiva para viverem em sociedade com harmonia ou, no mínimo, sem a guerra generalizada de todos contra todos, para isso o cidadão deve renunciar qualquer liberdade em função do seu país (seu protetor). (ALMEIDA, 2007, p. 16). Hobbes, ao justificar o Estado absolutista, afirma que sem um poder único e forte que inspire o medo e se faça obedecer, os homens se destroem, não há segurança. (SULOCKI, 2007, p.14).

Com uma perspectiva otimista do contratualismo de Thomas Hobbes, John Locke analisa o estado de natureza não como guerra de todos contra todos, mas sim como liberdade e paz. Assim, o ser humano ao passar para a vida política, não perderia tal liberdade natural,

¹ Na sociedade moderna, o homem abandonou a tradição e a religião, Deus e o Diabo. Intelectualiza-se de tal maneira que desencanta o mundo de visões e fantasmas. Afugente, confina ou domina a incerteza, o desconhecido, o incógnito. Considera-se senhor do próprio destino. Substitui a tradição e a religião pela razão. A razão pode captar, compreender, explicar e ordenar o mundo. Mais que isso, confere forma e sentido ao mundo, [...]. (IANI, 1989, p. 7).

pelo contrário, caberia ao Estado garanti-la pela lei, que protegeria sua vida e propriedade. (DIREITOS..., 2011, p. 175-172).

[...] Locke afirma que os homens vivem originalmente no estado de natureza, no qual a liberdade individual e a propriedade privada são direitos naturais inalienáveis. A sociedade civil é o resultado de um contrato social que estabelece uma lei comum, que falta ao estado de natureza, mas que não tem outra finalidade que não seja garantir a proteção dos direitos naturais, quais sejam a liberdade e a propriedade privada. Na verdade, o pacto surge com o objetivo maior de garantir a segurança do indivíduo, para que ele possa usufruir sem medo de sua liberdade e de suas propriedades. Aqui, o cerne da questão também é a segurança, a proteção contra as violências que atingem o direito natural do indivíduo. O Estado surge como o ente encarregado de garantir essa proteção, de manter essa determinada ordem das coisas. (SULOCKI, 2007, p. 21).

O filósofo Jean Jacques Rousseau, numa visão moderna e revolucionária do contratualismo, na ótica da busca do Estado Democrático de Direito, entendeu a ordem social como um direito sagrado que serve a todos, mas que não advém da natureza e sim de convenções, que são à base de toda autoridade legítima entre os homens. O Estado, na teoria de Rousseau, constitui uma pessoa moral, cuja vida consiste na união de seus membros por meio do pacto social, dando ao corpo político poder sobre todos, e é esse mesmo poder que, dirigido pela vontade geral, recebe o nome de soberania. Essas diferentes teorias sobre a relação entre Estado e violência se mostram como o reflexo da preocupação, a respeito de como poderia ser construída uma forma de proporcionar segurança estatal para os indivíduos em sociedade, e quais as repercussões que ela teria no poder do próprio Estado. (ALMEIDA, 2007, p. 17).

Rousseau foi o dos principais autores do iluminismo, suas obras trouxeram conhecimentos que faziam do homem um ser livre e igual a seus semelhantes, com os quais deveria conviver fraternalmente. O Estado, segundo essa corrente, deveria ser um ente em que suas forças estivessem em prol do cidadão e não como um elemento de dominação, que era prática da época.

Nota-se que, o Estado, historicamente, foi entendido, por filósofos e cientistas sociais e políticos, como detentor da força e regulador das relações tidas como potencialmente violentas. Ainda hoje, este tema está sendo abordado de forma analítica, no que tange às possíveis repercussões da utilização de mecanismos controladores ou estimuladores da coação física do Estado em relação à população. (ALMEIDA, 2007, p. 18).

As teorias clássicas de Maquiavel, Hobbes e Rousseau serviram de base para novas perspectivas de análise da relação entre Estado, violência e população. Exemplo disso é

a Escola de Criminologia Clássica², que teve sua origem na filosofia iluminista, na qual os direitos do homem tinham que ser protegidos da corrupção e dos excessos das instituições, como as penas arbitrárias e delitos mal definidos. (ALMEIDA, 2007, p. 18).

O autor, Cesare Beccaria, na segunda metade do século XVI, em sua obra “Dos delitos e das penas”, formulou os princípios da criminologia clássica, onde a idéia principal defendida pelo autor é a de que é melhor prevenir os crimes a ter de puni-los:

É MELHOR prevenir os crimes do que ter de puni-los; e todo legislador sábio deve procurar antes impedir o mal do que repará-lo, pois uma boa legislação não é senão a arte de proporcionar aos homens o maior bem-estar possível e preservá-los de todos os sofrimentos que se lhes possam causar, segundo o cálculo dos bens e dos males desta vida. (BECCARIA, 1764, p. 190)

Como marco divisor entre a Idade Moderna e a Idade Contemporânea, a Revolução Francesa mudou o curso da história do mundo com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 26 de agosto de 1789. Neste documento a preocupação com a segurança do homem e do cidadão é visível, tanto que este documento institui: “Art. 12.º A garantia dos direitos do homem e do cidadão necessita de uma força pública; esta força é, pois, instituída para fruição por todos, e não para utilidade particular daqueles a quem é confiada.” (DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO, 1789). A segurança passa a ser vista como um direito inerente a cada cidadão e que deve garantido pelo Estado.

No fim da primeira metade do século XX o mundo percebe e, ao mesmo tempo, conscientiza-se das tragédias e atrocidades vividas durante as Guerras Mundiais. Tudo isso serviu de base para a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), a fim de restabelecer e manter a paz no planeta. Por meio da Carta das Nações Unidas, assinada a 20 de Junho de 1945, os povos demonstraram a sua preocupação em preservar as futuras gerações do mal da guerra e, ao mesmo tempo enaltecer os direitos fundamentais do homem.

Assim, em 10 de Dezembro de 1948, a Assembléia Geral das Nações Unidas proclamou a Declaração Universal dos Direitos do Cidadão assegurando em seu artigo III que “Todo Homem tem Direito à Vida, à Liberdade e à Segurança Pessoal”. A Segurança pessoal passa a se tornar um direito humano reconhecido universalmente, que consiste na proteção

² Surgida no final do século XVIII, a escola Clássica formou-se por um conjunto de idéias, teorias políticas, filosóficas e jurídicas, sobre as principais questões penais. Para a Escola Clássica, a responsabilidade penal se fundamenta no livre arbítrio. Por não ter livre arbítrio, o imputável é penalmente irresponsável, ficando alheio ao sistema penal. O crime é produto da vontade livre do agente, e a pena é um mal justo que se contrapõe a um mal injusto, representado pelo crime. É a expiação do castigo, fundada no livre arbítrio, o castigo pelo mau uso da liberdade. (NASCIMENTO, 2003, p.37).

acordada pela sociedade a cada um de seus membros para a conservação de sua pessoa, de seus direitos e de suas propriedades. (ZIPPIN FILHO, 2009).

A importância da segurança no contexto social brasileiro é de tal relevância que foi expressa na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu título II, no capítulo I, onde é tratado, respectivamente, dos direitos e garantias fundamentais e dos direitos e deveres individuais e coletivos, estampado então no caput de seu artigo 5º, o seguinte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à **segurança** e à propriedade, nos termos seguintes: [...] (BRASIL, 1988, grifo nosso).

2.2 SEGURANÇA HUMANA

O conceito de segurança humana foi sendo construído no contexto das relações internacionais contemporâneas. No entanto, as concepções humanitárias, do ponto de vista filosófico ou religioso, têm estado presentes no mundo desde a antiguidade. Contudo, o humanitarismo metodológico, que põe o ser humano no centro das preocupações políticas, não tem tido força suficiente para atingir esse objetivo, ou seja, de pôr o ser humano no centro das relações sociais, seja entre nações ou no interior delas. Pode-se dizer que o humanitarismo se desenvolveu como teoria, mas seus efeitos não tem ido muito além de tratados ou convenções, pois a segurança continua sendo buscada pelo poder das armas. (SILVA, 2008, p. 599).

A perspectiva tradicional de segurança, baseada em noções tais como soberania, poder militar e econômico é algo que tem causado muito sofrimento no mundo [...]. O conceito de segurança humana, colocando o ser humano no centro das preocupações da “governança” global e dos governos locais, constitui-se num imperativo da civilização. É algo, portanto, que pressupõe a adesão principalmente das grandes potências, posto que o seu objetivo é dar fim às ameaças à humanidade e às pessoas em suas casas, no trabalho, em sua vida. (SILVA, 2008, p. 615).

Na segurança humana fica de lado o fim precípua de segurança do território ou do poder do Estado, passando as preocupações estarem voltadas para o ser humano, ou seja, este passa consistir o centro das discussões políticas, sem distinções de raça, origem, classe, religião, cultura, concepção de mundo e etc.

A formalização do conceito de segurança, no cenário internacional, surge no ano de 1994, por meio do Relatório de Desenvolvimento Humano do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) da Organização das Nações Unidas (ONU) que diz:

Human security is a universal concern. It is relevant to people everywhere, in rich nations and poor. There are many threats that are common to all people—such as unemployment, drugs, crime, pollution and human rights violations. [...]
The components of human security are interdependent. When the security of people is endangered anywhere in the world, all nations are likely to get involved. Famine, disease, pollution, drug trafficking, terrorism, ethnic disputes and social disintegration are no longer isolated events, confined within national borders. [...]
Human security is easier to ensure through early prevention than later intervention. [...]
Human security is people-centred. It is concerned with how people live and breathe in a society, how freely they exercise their many choices, how much access they have to market and social opportunities and whether they live in conflict or in peace. [...]. (ONU, 1994, grifo nosso).³

O Relatório do PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento) estabelece para o conceito de segurança uma extensão natural do desenvolvimento humano, chamada pela ONU (Organizações das Nações Unidas) de segurança humana.

[...] o ser humano é colocado no centro das preocupações políticas, os desafios a enfrentar são de diferente natureza. O foco deixa de ser a segurança do ‘território’, da ‘democracia’ e o poder, e passa a ser a segurança das pessoas, em qualquer parte do mundo, sem considerações de raça, origem, classe, religião, cultura, concepção de mundo etc. O valor supremo a preservar é a condição humana [...]. (SILVA, 2008, p. 603).

Percebe-se claramente, no referido documento da ONU, que a Segurança esta relacionada a uma situação de qualidade de vida, de cidadania e de direitos humanos, em que se busca valorizar a pessoa humana, as comunidades e a sociedade civil em geral. Sendo o Estado o principal garantidor. Ou seja, fica claro no referido relatório, que todos (sendo o Estado protagonista) têm o direito, o dever e a responsabilidade pela segurança humana.

Há, também, uma ordem pública e um sistema baseado nos princípios, direitos e garantias básicas da Constituição, onde devem estar inseridos os direitos humanos e o sistema das forças das polícias como órgãos de promover a ordem e garantir a preservação na medida em que ela já está estabelecida.

³ A segurança humana é uma preocupação universal. É relevante para as pessoas em toda parte, nos países ricos e pobres. Há muitas ameaças que são comuns a todas as pessoas, como o desemprego, drogas, criminalidade, poluição e violações dos direitos humanos. Sua intensidade pode diferir de uma parte do mundo para outra, mas todas essas ameaças à Segurança humana são reais e crescentes. [...]

Os componentes de Segurança humana são interdependentes. Quando a segurança de pessoas é ameaçada em qualquer lugar do mundo, todas as nações tendem a se envolver. Fome, doenças, poluição, tráfico de drogas, terrorismo, conflitos étnicos e de desintegração social são eventos não mais isolados, confinados dentro fronteiras nacionais. Suas conseqüências viajar pelo mundo. [...]

Segurança humana é mais fácil assegurar através da prevenção do que pela reação. [...]

A Segurança humana é centrada nas pessoas, com a forma como as pessoas vivem em uma sociedade, como exercem livremente suas escolhas, quanto acesso que tem para o trabalho e se vivem em conflito ou em paz. [...] (ONU, 1994, tradução nossa)

2.3 SEGURANÇA PÚBLICA

A preocupação na área da segurança pública é com a ordem pública, a violência e o crime na esfera local em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana e o Estado Democrático de Direito. Sendo assim, o modelo tradicional de segurança pública, calcado na idéia de segurança nacional, de Estado, não faz caso da vida e da tranquilidade das pessoas de carne e osso, ricas e pobres. Por isso, o melhor a fazer é buscar o caminho da doutrina da segurança humana.

A noção tradicional de segurança sempre foi focada exclusivamente na proteção dos poderes constituídos do Estado e de seu território, no entanto este não deve ser o foco da Segurança Pública, pois esse é a matriz do pensamento da Segurança Nacional ou Segurança Interna, cuja missão é das Forças Armadas.

A segurança interna, portanto, é decorrente do agir, ou da prontidão para agir, de um grupo de servidores públicos treinados e com os equipamentos necessários para responder com o uso da força bélica a todas as violações, ou possibilidade de violações, das fronteiras do país, com o desejo de garantir o exercício livre e soberano do governo. Estes funcionários são os militares das Forças Armadas. Eles são guerreiros que, treinados para tal, combatem ao inimigo com o desejo de eliminá-lo e, assim, garantir a soberania nacional. (MARCINEIRO, 2007, p.16).

As definições clássicas sobre segurança pública vão desde o conjunto de instituições, órgãos, instalações, meios humanos, materiais, e a normativa penal e administrativa a ela relacionada, até o conjunto de conhecimentos relativos a essa atividade. No Brasil, notam-se duas concepções principais sobre o tema: a primeira dá conta de que se trata de um assunto exclusivo das forças policiais, com base no enfrentamento, e outra de serviço público prestado pelo Estado ao cidadão. Percebe-se que uma distorção costuma acompanhar essa visão estreita e exclusivamente policial da segurança, ou seja, nota-se a adoção de estratégias centradas exclusivamente enfrentamento (policiamento reativo), com o constante emprego de táticas bélicas para efetuar o controle social.

A segunda concepção, mais humanística, sustenta que segurança pública é um serviço público prestado pelo Estado e que o destinatário deste serviço é o cidadão. Com base nesse conceito, o combate militar seria substituído pela prevenção, pela integração com políticas sociais, por medidas administrativas de redução dos riscos e pela ênfase na investigação criminal. A decisão de usar a força passa a considerar não apenas os objetivos específicos a serem alcançados pelas ações policiais, mas também, e fundamentalmente, a segurança e o bem-estar da população envolvida.

De toda a forma, o foco da Segurança Pública deve ser reduzir a criminalidade e combater a violência, proporcionando aos cidadãos a proteção aos direitos individuais e ao exercício pelo da cidadania. Nesse sentido, Santos (2006, p. 01) explica:

Numa sociedade em que se exerce democracia plena, a segurança pública garante a proteção dos direitos individuais e assegura o pleno exercício da cidadania. Neste sentido, a segurança não se contrapõe à liberdade e é condição para o seu exercício, fazendo parte de uma das inúmeras e complexas vias por onde trafega a qualidade de vida dos cidadãos.

Atualmente, os problemas de criminalidade que assolam o Brasil contribuem bastante para as discussões sobre Segurança Pública e por vezes surgem movimentos sociais exigindo do Estado soluções para problemas relacionados ao tema. Câmara (2008, p. 163) expõe que:

Em 1988 foi promulgada uma nova Constituição Federal para repor a democracia plena no país e assegurar a todos os direitos e garantias individuais. Entretanto, a regulamentação de tais direitos e garantias, estabelecendo os limites para seu exercício e os recursos para colocá-los em prática, segue tempos diferentes e encontra-se sem conclusão até o momento. Este descompasso cronológico na legislação e na gestão pública gera situações conflituosas entre instituições, entre estas e grupos sociais e entre todos e o próprio Estado. E é exatamente nesse vazio legal que surgem as reivindicações organizadas por movimentos sociais, que vez por outra conflitam com o direito codificado; desobedecem decisões judiciais; desestabilizam a ordem pública e fragilizam a autoridade do Estado.

A responsabilidade pela Segurança Pública no Brasil, normalmente, é direcionada às forças policiais. No entanto, ela deve ser analisada como um serviço público prestado pelo Estado, sendo o cidadão destinatário.

O combate a criminalidade deve focar a prevenção, por meio da integração de políticas sociais, bem como medidas administrativas de redução dos riscos e ênfase na investigação criminal. Os objetivos específicos a serem alcançados pelas ações policiais devem estar calcado na segurança e no bem-estar da população envolvida.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 formou um modelo político, jurídico e normativo que alterou profundamente a forma de compreensão da temática segurança pública. Anterior a Carta Magna, a segurança era pautada pelo paradigma da segurança nacional, cujo objetivo central estava na proteção das fronteiras e da soberania nacional. Os órgãos de controle e proteção principais eram as Forças Armadas.

A Segurança Pública deve ser focada na proteção das pessoas e da comunidade, conforme explica Marcineiro (2007, p. 16):

Ela é exercida por uma gama de servidores públicos [...] para a garantia do exercício pleno da cidadania, situação na qual o povo de um Estado vê seus direitos civis e políticos garantidos pela ação do governo. Em outras palavras, a segurança pública, enquanto procedimento de governo que busca fazer pelo povo tudo aquilo que ele

não consegue fazer por si só para o bem viver no território, visa a garantir um código de convivência social, materializado no arcabouço legal vigente, onde estão expressas as vontades e desejos do povo, elaboradas e votadas pelo Poder Legislativo, cujos integrantes ali estão por terem sido eleitos como representante do povo para tal fim.

Um conceito de segurança pública adequado à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é aquele que esta diretamente em conformidade com o princípio democrático, com os direitos fundamentais e com a dignidade de todos, inclusive dos policiais. Nesse sentido, o sistema de segurança pública deve estar alicerçado em concepções democráticas, tendo todos os órgãos comprometidos com a observância efetiva dos princípios constitucionais.

2.4 SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL

Para a compreensão de todo o processo de segurança pública no Brasil, faz-se necessário uma noção do significado de um sistema.

Sistema é uma palavra cuja raiz deriva do Grego *synhistanai*, e significa “colocar junto”. O termo sistema tem sido muito usado para definir a inter-relação entre partes de um dado processo produtivo com a intenção de obter determinado resultado. (MARCINEIRO, 2009, p. 55).

As atividades humanas devem ser analisadas sistemicamente e não forma desconjuntada. É necessário ter uma visão holística, compreendendo o conjunto para poder definir pequenos problemas, entender o seu funcionamento e causas de outros.

Na abordagem sistêmica, as propriedades das partes podem ser entendidas apenas a partir da organização do todo. Em consequência disso, o pensamento sistêmico concentra-se não em blocos de construção básicos, mas em princípios de organização básicos. O pensamento sistêmico é "contextual", o que é o oposto do pensamento analítico, A análise significa isolar alguma coisa a fim de entendê-la; o pensamento sistêmico significa colocá-la no contexto de um todo mais amplo. (CAPRA, 1996, p.41).

É dessa forma que a segurança pública deve ser analisada para ser compreendida. Isto é, faz-se necessário colocar no contexto social as diversas organizações públicas e assim compreender como funciona o sistema de segurança pública. (MARCINEIRO, 2009, p. 55-56).

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988 reservou um capítulo específico para tratamento “da segurança pública”, dentro do título “da defesa do estado e das instituições democráticas”:

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 4º - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º - As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º - A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º - Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. (BRASIL, CF, 2012).

A Constituição de 1988 preceitua a segurança pública como dever do Estado e como direito e responsabilidade de todos, devendo ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Então, para o Estado cumprir com o seu dever constitucional, a Carta Magna estabeleceu o rol de órgãos responsáveis pela segurança pública, que são: a polícia federal, a polícia rodoviária federal, a polícia ferroviária federal, as polícias civis estaduais, as polícias militares e os corpos de bombeiros. Esses órgãos, em conjunto, praticam seis modalidades de atividade policial em prol da segurança pública, tais qual: polícia ostensiva, polícia de investigação, polícia judiciária, polícia de fronteiras, polícia marítima e polícia aeroportuária. (SOUZA NETO, 2007, p. 02).

A polícia ostensiva exerce as funções de prevenir e de reprimir de forma imediata a prática de delitos, sendo essa atividade desempenhada pelas polícias militares estaduais.

No que tange a polícia de investigação, esta realiza o trabalho de investigação criminal, a fim de solucionar a autoria dos delitos. Entre outras medidas, ela ouve testemunhas e requisita documentos. Essa atividade no Brasil, quando relacionada aos crimes comuns, é exercida pelas polícias civis estaduais, por competência residual, e à Polícia Federal nas infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, e infrações que tenha repercussão interestadual ou internacional. Já investigações de crimes militares são conduzidas pelas próprias instituições militares.

A polícia judiciária na União é executada, com exclusividade, pela Polícia Federal e nos estados são realizadas pelas policiais civis, todas com a função de executar as diligências solicitadas pelos órgãos judiciais, excetos as relacionadas a crimes militares.

A polícia de fronteiras, polícia marítima e de polícia aeroportuária, são tarefas atribuída à Polícia Federal, que tem a obrigação de controlar a entrada e a saída de pessoas e mercadorias do território nacional.

Além desses órgãos tipificados na Carta Magna de 1988, há outros órgãos, também formais, estabelecidos por meio de legislações infraconstitucionais distribuídos nas esferas federais, estaduais e municipais, que compõe o sistema de segurança pública no Brasil, como por exemplo: a Receita Federal, o PROCON, Vigilância Sanitária etc.

Ao explicar sobre a instância formal de segurança pública, Marcineiro (2009, p. 60) conceitua:

A instância formal é composta por todos aqueles servidores públicos que são pagos pelos demais do povo para fazer por eles tudo aquilo que eles não podem fazer por si só, para terem segurança. Compõem a instância formal todos os órgãos encarregados de promover a justiça criminal, a começar pelas organizações de polícia. Estas Polícia Militar, Polícia Civil, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e todas as demais organizações que exercem poder de polícia, tais como o PROCON, Vigilância Sanitária, etc. são constituídas para fiscalizar, objetivamente, o cumprimento da legislação vigente, zelando para que o código de convivência social seja respeitado, e reagindo para restaurar o estado de normalidade, quando as ações preventivas de manutenção da ordem forem insuficientes.

Já, com relação às instâncias informais a Constituição da República Federativa do Brasil dimensionou no *caput* do art. 144 que a segurança pública é de responsabilidade de todos. Dessa forma, ela atribui este encargo a cada indivíduo em particular e a todas aquelas instituições que, embora não sejam formalmente instituídas para promover a segurança e a ordem pública, são partes do processo para a harmonia social. Essas instituições, que segundo

Marcineiro (2009, p.61) formam as instâncias informais de segurança pública são: a família, a igreja, a mídia, a escola, as diversas organizações não-governamentais, a mídia e etc.

2.5 POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICAS NO BRASIL

As políticas públicas são ações, metas e planos que os governos, tanto em esfera nacional, estadual ou municipal, buscam com a finalidade de alcançar o bem-estar da sociedade e o interesse público. Conforme, explica Saporì (2007, p. 69):

A noção de política pública pressupõe a exigência de uma esfera da vida que não é privada ou puramente individual, e sim sustentada pelo que é comum e público. E, sendo comum em termos da comunidade política, cabe ao Estado a responsabilidade principal, se não exclusiva, por sua preservação. O 'público' compreende a dimensão da atividade humana que é percebida como necessitando de intervenção, regulação social e/ou governamental. À medida, portanto, que certos bens vão se coletivizando, tornam-se necessariamente objeto de políticas públicas. É no processo de supremacia institucional gradativa do Estado-nação enquanto provedor de bens coletivos que, paralelamente, vai se cristalizando a expectativa social de que cabe aos governos resolver 'problemas' utilizando-se do aparato administrativo-burocrático.

Nesse sentido, as políticas de segurança pública são projetos estatais que visam manter a ordem social, a fim de controlar o que é considerado crime pelas sociedades, utilizando-se para isso de meios organizacionais, recursos humanos e instrumentos de poder. As concepções de políticas públicas de segurança são resultado de um processo histórico, construído por grupos sociais a partir de suas experiências e ideologias a respeito de qual seria o papel do Estado em relação à segurança urbana. (ALMEIDA, 2007, p. 15).

Sulocki (2007, p. 188) ao contextualizar a política de segurança pública em uma democracia, explica que:

Uma política de segurança pública democrática deve necessariamente passar por uma política de direitos, de modo que todos os direitos fundamentais do homem sejam previstos para todos os direitos fundamentais do homem sejam previstos para todos os grupos existentes da sociedade. O direito a segurança, por exemplo, não pode persistir sendo privilégio de alguns em detrimento de outros grupos sociais.

No Brasil, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ressalvadas as competências da União, conferiu as atividades de interesse da segurança do cidadão aos Estados e Distrito Federal e, ao mesmo tempo, optou pela dicotomia entre as atribuições de polícia ostensiva e polícia judiciária, mantendo, assim, duas polícias estaduais, a Polícia Civil e a Polícia Militar, cada uma com papel diferente.

Com relação à atuação dos municípios na área de segurança pública, verifica-se que, de acordo com a lei, ficaram sem competência específica. A Carta Magna de 1988

instituiu, em art. 144, § 8º, a possibilidade de eles criarem uma guarda municipal com a finalidade de proteção dos seus bens, serviços e instalações.

Contudo os municípios possuem um papel fundamental na segurança pública, tendo em vista que ele influencia, fortemente, em fatores, por vezes, basilares da ordem pública. São questões que influenciam na segurança: a educação, saúde, saneamento básico, transportes, fiscalização de alvarás, de obras e etc.

Quando as políticas de segurança pública no Brasil são articuladas entre os entes federativos, com a indispensável presença dos municípios, elas são eivadas de maior legitimidade social, pois eles são a parte mais próxima da realidade local. Por isso, é indispensável que representantes municipais estejam presentes em reuniões de Conselho Comunitário de Segurança (CONSEG) ou associações de bairro para contribuir com as necessidades e os problemas existentes.

São fatores que influenciam na segurança pública com responsabilidade dos municípios: a vigilância sanitária, o controle do saneamento básico, toda estrutura adequada para uma qualidade de vida aos moradores desprovidos financeiramente, órgão de trânsito que se preocupam com o impacto trânsito nas cidades, administração da urbanização para evitar a construção de casas em morros e em áreas não propícias a moradias e etc.

A União, nos últimos anos, tem, por intermédio do Ministério da Justiça, “estimulado e fomentado práticas que contemplam a visão sistêmica de abordagem e o uso de metodologias policiais voltadas para o respeito aos direitos humanos, às liberdades individuais e aos princípios dos cidadãos”. (MARCINEIRO, 2009, p. 63).

O Ministério da Justiça, que tem por missão garantir e promover a cidadania, a justiça e a segurança pública, através de uma ação conjunta entre o Estado e a sociedade, possui, dentre os seus órgãos, a Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), criada em 1988. Esta tem a responsabilidade de assessorar o Ministro da Defesa na definição e implementação de uma política nacional de segurança pública, bem como acompanhar as atividades dos órgãos responsáveis em todo o território nacional.

O Decreto 6.061, de 15 de março de 2007, que trata da estrutura regimental do ministério da justiça, atribui à SENASP, como órgão específico, o seguinte:

Art. 12. À Secretaria Nacional de Segurança Pública compete:

- I - assessorar o Ministro de Estado na definição, implementação e acompanhamento da Política Nacional de Segurança Pública e dos Programas Federais de Prevenção Social e Controle da Violência e Criminalidade;
- II - planejar, acompanhar e avaliar a implementação de programas do Governo Federal para a área de segurança pública;
- III - elaborar propostas de legislação e regulamentação em assuntos de segurança pública, referentes ao setor público e ao setor privado;

- IV - promover a integração dos órgãos de segurança pública;
- V - estimular a modernização e o reaparelhamento dos órgãos de segurança pública;
- VI - promover a interface de ações com organismos governamentais e não-governamentais, de âmbito nacional e internacional;
- VII - realizar e fomentar estudos e pesquisas voltados para a redução da criminalidade e da violência;
- VIII - estimular e propor aos órgãos estaduais e municipais a elaboração de planos e programas integrados de segurança pública, objetivando controlar ações de organizações criminosas ou fatores específicos geradores de criminalidade e violência, bem como estimular ações sociais de prevenção da violência e da criminalidade;
- IX - exercer, por seu titular, as funções de Ouvidor-Geral das Polícias Federais;
- X - implementar, manter, modernizar e dirigir a Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização - Rede Infoseg;
- XI - promover e coordenar as reuniões do Conselho Nacional de Segurança Pública;
- XII - incentivar e acompanhar a atuação dos Conselhos Regionais de Segurança Pública; e
- XIII - coordenar as atividades da Força Nacional de Segurança Pública. (BRASIL, Decreto 6.061, 2007).

Em síntese, a SENASP, dentre outras atribuições é responsável por promover à pesquisa, o planejamento, a coordenação, qualificação, padronização, integração das ações executadas pelas instituições policiais de todo o país e a implementação dos mais diversos programas e ações, que visam o controle da criminalidade e redução dos índices de violência em conjunto com os demais órgãos estatais e a comunidade. (MARCINEIRO, 2009, p. 65).

Além secretaria estabelecida, o Ministério da Justiça instituiu o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (PRONASCI). Este instituído pela Medida Provisória nº 384 de 20 de agosto de 2007, convertida na Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, posteriormente alterada pela Lei nº 11.707, de 19 de junho de 2008.

O PRONASCI possui como diretiva a garantia dos direitos humanos e o incentivo da participação da comunidade para promover a paz e a convivência pacífica entres os indivíduos. Para tanto, propõe o emprego de ações de natureza variada que vão desde a criação e o fortalecimento das redes sociais e comunitárias, passando por programas que garantam a inclusão social de adolescentes e jovens, e programas de apoio a vítimas, até ações de valorização dos profissionais de segurança pública, de modernização das instituições de segurança pública e do sistema prisional, de ressocialização de indivíduos que cumprem penas privativas de liberdade e egressos do sistema prisional e de medidas que ampliem o enfrentamento do crime organizado e da corrupção policial. (BRASIL, Lei nº 11.530, 2012).

Nota-se, que o Brasil caminha para uma segurança pública cidadã, onde os estão presentes os princípios atinentes ao Estado Democrático de Direito, havendo assim a necessidade da articulação constante entre os entes federados e a sociedade como um todo, para a eficácia das políticas de segurança pública.

3 SEGURANÇA PÚBLICA E OS ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

As instituições de segurança pública e a sociedade civil como um todo estão diretamente submetidas ao Estado Democrático de Direito, onde a lei é soberana e, portanto, o arbítrio dos organismos estatais e dos cidadãos não é ilimitado.

3.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Os conceitos de governante e de lei, durante parte da história da humanidade, foram confundidos, ou seja, não havia praticamente diferenciação entre ambos, tornando-os praticamente sinônimos. A lei representava basicamente a vontade do governante.

Com o Estado de Direito, passa a existir não mais um governo de homens, mas sim de leis, que vinculam a elas tanto os cidadãos quanto os agentes do Estado, aqui incluso o governante. O Estado pode ser baseado em normas com fontes diferentes, podendo ter um viés mais democrático, ou, por outro lado, mais autoritário, bem como pode ser escolhido pelo povo ou parte dele, ou, às vezes, meramente impostas. De toda a forma, surgiu a determinação de se governar segundo a lei, estando o poder político limitado pela legalidade.

Nesse viés, o Direito é um mecanismo do Estado, que passa a adjetivá-lo, servindo como instrumento conformador sob determinados contornos. O Estado de Direito está centrado da figura do Estado Moderno, sendo a lei a principal fonte de padronização das relações de convivência entre as pessoas, onde o princípio de legitimação da sociedade política se assenta. (JESUS, 2008 *apud* CARVALHO, 2001, p. 53).

Sobre a democracia o doutrinador José Afonso da Silva (2001, p. 129-130) conceitua:

*Democracia é um conceito histórico. Não sendo por si um valor-fim, mas meio e instrumento de realização de valores essenciais de convivência humana, que se traduzem basicamente nos direitos fundamentais do homem, compreende-se que a historicidade destes a envolva na mesma medida, enriquecendo-lhe o conteúdo a cada etapa do envolver social, mantido sempre o princípio básico de que ela revela um regime político em que o poder repousa na vontade do povo. Sob esse aspecto, a democracia não é um mero conceito político abstrato e estático, mas é um *processo* de afirmação do povo e de garantia dos direitos fundamentais que o povo vai conquistando no correr da história (grifo do autor).*

Verifica-se que a democracia vai se construindo e com o seu desenvolvimento, o sistema normativo do estado de direito passa a ter como fundamento principal a soberania popular, onde todo o poder emana do povo, que influência nas diretrizes do Estado diretamente ou por meio de seus representantes. Sulocki (2007, p. 189) explica que:

A Democracia é um processo constante, contínuo, de abertura de espaços, por isso a prática diária deve ir além do conceito formal e se concretizar materialmente. Neste sentido, a prática democrática não opera com a noção do litígio permanente, como faz o autoritarismo, mas resgata a idéia do diálogo entre diferentes, o que pressupõe, desde logo, o respeito ao outro e a sua verdade. Assim entendida, a Democracia é o espaço, para a conjugação dessas diferenças, não através da eliminação do outro, como estranho, mas por meio da convivência e aceitação dessa diferença. Dentro desta última perspectiva, as soluções para os possíveis litígios são encontrados no diálogo, portanto, consensuais, pressupondo a participação de todos os implicados, em posição de real e efetiva igualdade.

No mundo, o referencial histórico para a democracia foi a Magna Carta de 1215. Esta “foi um marco na instituição da democracia e na primazia dos direitos humanos, ao limitar os poderes do monarca, antes provenientes da religião, submetendo-o às leis existentes” (DIREITOS..., 2011, p. 191). Nela, foi possível encontrar os elementos essenciais do constitucionalismo moderno, que são: a limitação do poder do Estado e declaração de direitos da pessoa. (MAGALHÃES, 2004).

Contudo, os principais movimentos políticos e sociais responsáveis pelo direcionamento ao Estado Democrático são: a Revolução Inglesa, com influência de John Locke na expressão mais significativa no *Bill of Rights*⁴ de 1689; a Revolução Americana, com a Declaração de Independência das treze colônias, em 1776, e a Revolução Francesa, com influência de Jean Jacques Rousseau na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789.

As idéias John Locke conduzem a noção de um governo consentido dos governados diante da autoridade constituída, bem como o respeito ao direito natural do ser humano, de vida, liberdade e propriedade. Por este motivo ele influenciou significativamente o *Bill of Rights* em 1689, que extinguiu o regime da monarquia absolutista da Inglaterra, trazendo as inovações mais importantes para a democracia que se traduzem pela separação de poderes do Estado e a proteção aos direitos fundamentais das pessoas como, por exemplo, o direito de petição e a proibição de penas cruéis. Além disso, essa revolução determinou a competência do Parlamento para legislar, instituir tributos e amparar o povo. (DIREITOS..., 2011, p. 191-192).

Outro marco histórico importante para a formação do atual Estado Democrático de Direito foi à declaração de independência americana, que é a síntese histórica da filosofia dos direitos naturais representada com profunda carga emocional, inspirada nos movimentos

⁴ É a Declaração de Direitos de 1689, proclamada na Inglaterra pelo Parlamento que determinou, entre outras coisas, a liberdade, a vida e a propriedade privada, assegurando o poder da burguesia na Inglaterra. (FERREIRA NETO, 2011).

revolucionários do século XVII e XVIII traz a idéia fundamental de que os direitos naturais estavam no ponto máximo de superioridade das normas jurídicas, ou seja, eram a lei maior. (BECKER, 1922 *apud* BOAVENTURA, 2011, p. 54).

Inúmeros eventos importantes surgiram nesse período, todos influenciados por idéias iluministas, mas umas das fontes principais para a mudança do *status quo* até então vigente no mundo foi a Revolução Francesa, que causou profundas transformações em seu país de origem e serviu de modelo para outras nações européias e o restante do mundo. Um dos legados mais importantes da Revolução foi a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, elaborado em 1789.

Este referido documento, um dos principais da história, foi garantidor dos direitos essenciais ao homem, que foram aplicados como garantias inalteráveis nas Constituições democráticas de todo o mundo nos tempos atuais. A declaração seria, analogicamente, a fundamentação principal para a elaboração da futura Constituição Francesa e se baseava nos princípios iluministas e nas declarações americanas. Pela primeira vez foi institucionalizada uma ordem baseada na liberdade, igualdade e fraternidade, que vai ao encontro dos direitos individuais, não apenas com aplicação para França, mas para qualquer Estado, oferecendo, assim, outro conceito de Homem e de Cidadão. (CALDEIRA, 2009, p. 11).

3.2 A CONSTRUÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO NO BRASIL

Com a independência do Brasil houve a outorga da primeira Constituição, chamada de Constituição Política do Império do Brasil no ano de 1824, com conteúdo “[...] fortemente influenciado pelo liberalismo clássico dos séc. XVIII e XIX, de cunho marcadamente individualista, em voga na época de sua elaboração”. (PAULO; VICENTE, 2010, p. 25-26). Nela se estabeleceu os três poderes tradicionais propugnados por Montesquieu (Executivo, Legislativo e Judiciário) e um quarto poder chamado de Moderador, resquício claro do absolutismo, que contradizia a noção de soberania popular do liberalismo.

A Constituição 1824 formalizou uma profunda centralização monárquica, em que as províncias foram subordinadas a um poder central, por meio do seu presidente e do chefe de polícia, sendo que ambos eram escolhidos e nomeados pelo Imperador. O chefe de polícia possuía, além das atribuições policiais, as judiciais, que perdurou até 1870. Do chefe de polícia dependiam os órgãos menores, com ação nas localidades, cidade, vilas, lugarejos e distritos. O poder central ainda nomeava o juiz de direito, o juiz municipal e o promotor pública. (SILVA, 2000, p. 75).

Em seu art. 179, a constituição de 1824 trouxe algo relevante para a democracia, que nos seus fundamentos permaneceu nas constituições posteriores, que era a infante declaração de direitos individuais e garantias da Constituição atual. Esse dispositivo legal afirmou que a inviolabilidade dos direitos civis e políticos tinham por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade. No entanto, omitiu o quarto direito natural e imprescritível que era o direito de resistência à opressão, proclamado no art. 2º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789.

Com a declaração da república do Brasil, foi promulgada em 1891 a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil que aboliu o Poder Moderador e, apesar de não encontrar eco na realidade social, ela fortaleceu os direitos individuais com o acréscimo de importantes garantias, como a igualdade de todos perante a lei e o *habeas corpus*. Este, na época, tinha a amplitude de remediar qualquer violência ou coação por ilegalidade ou abuso de poder (mais tarde restringindo apenas a casos relacionados à liberdade de locomoção). (PAULO; VICENTE, 2010, p. 26).

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1934, resultado da revolução de 1930, foi elaborada num período de intensa atividade ideológica, em razão da crítica ao liberalismo político e econômico, resultado da Primeira Guerra Mundial. Esta Carta manteve a estrutura do Estado anterior, mas foi além, substituiu o Estado liberal pelo Estado Social, instituindo matérias de uma ordem social justa, regulando normas constitucionais relacionados às relações de trabalho, à família, à educação, à saúde, à paz internacional e outros assuntos de alcance social. (GRAÇA; CORRÊA, 2010).

Com relação à outorgada Constituição de 1937, José Afonso da Silva (1991, p. 34) expõe:

A Carta de 1937 não teve, porém, aplicação regular. Muitos de seus dispositivos permaneceram letra morta. Houve ditadura pura e simples, com todo o Poder Executivo e Legislativo concentrado nas mãos do Presidente da República, que legislava por via de decretos-leis que ele próprio depois aplicava, como órgão do Executivo.

Com a entrada do Brasil na Segunda Guerra Mundial ao lado dos aliados e, conseqüentemente, a redemocratização do Brasil em 1945, promulga-se a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil em 1946, retomando o rol de direitos fundamentais que existia na Constituição de 1934, com alguns acréscimos importantes como a exclusão da pena de morte, do banimento e do confisco. Nesta também se adota a federação como forma de governo, com autonomia política para os estados e municípios. (PAULO; VICENTE, 2010, p. 28).

A missão das polícias militares já aparecia diretamente constitucionalizada em 1946, conforme estabelecia no art. 183: “as polícias militares instituídas para a segurança interna e a manutenção da ordem nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, são consideradas, como forças auxiliares, reservas do Exército.” (BRASIL, 2012).

Em consequência da revolução militar de 1964, promulgou-se em 1967 a Constituição do Brasil inspirada fortemente na Carta de 1937. Nesta se apresentava um rol de direitos fundamentais, com redução dos direitos individuais e limitação do direito de propriedade, possibilitando a desapropriação para a reforma agrária com a devida indenização. (PAULO; VICENTE, 2010, p. 30).

Sobre a emenda nº 1 da Constituição de 1969, José Afonso da Silva explica:

Teórica e tecnicamente, não se tratou de emenda, mas de nova constituição. A emenda só serviu como mecanismo de outorga, uma vez que verdadeiramente se promulgou texto integralmente reformado, a começar pela denominação que se lhe deu: Constituição da República Federativa do Brasil, enquanto a de 1967 se chamava apenas Constituição do Brasil. (SILVA, 2006, p. 88)

Com o término do período militar e a promulgação da Constituição República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) há o resgate de uma vez por todas dos princípios democráticos, ao caracterizar, no art. 1º da Carta Magna, o Estado brasileiro como sendo Estado Democrático de Direito.

É um texto moderno, com inovações de relevante importância para o constitucionalismo brasileiro e até mundial. Bem examinada, a Constituição Federal, de 1988, constituiu, hoje, um documento de grande importância para o constitucionalismo em geral. (SILVA, 2006, p. 89-90).

A expressão “Estado Democrático de Direito”, como já visto, decorre da união dos conceitos de “Estado de Direito” e “Democracia”. Isso evidencia a pretensão de um país governado e administrado por poderes legítimos, submissos à lei e obedientes aos princípios democráticos fundamentais.

Embora os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana precedam à formação e organização do Estado Democrático de Direito, a atual Carta Magna sedimentou a concepção de que o ser humano é o ponto principal de qualquer organização política democrática, sendo que todas as estruturas devem promover a sua dignidade. Em contraposição às restrições de outrora, consagrou um extenso rol de garantias, individuais e coletivas, com a natureza de cláusulas pétreas, logo, insuscetíveis de supressão. (TEIXEIRA, 2011). Tanto é verdade que CRFB/88 já inicia em art. 1º preceituando que:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (BRASIL, CF, 1988).

O artigo primeiro da CRFB/88 é significativo, pois ele caracteriza o Estado e, ao mesmo tempo, já o constitui como Estado Democrático de Direito. Mais que isso, o Constituinte vai além e, logo após fundamentar a soberania do país no inciso I, ele se fortalece a democracia nos incisos II, III, IV e V, tratando da cidadania e contemplando a base do que se pode chamar de direitos civis, direitos sociais e direitos políticos, que são, em seu conjunto, à base da cidadania indispensável ao Estado Democrático de Direito. Além disso, o parágrafo único sedimenta que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”. (BRASIL, 1988).

Não obstante, a Magna Carta traz ainda o título II “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, com capítulos que trata dos “Direitos e Deveres Individuais e Coletivos” (capítulo I), dos “Direitos Sociais” (Capítulo III) e dos “Direitos Políticos” (capítulo IV). Tudo isso são direitos inerentes à pessoa humana e suas características são permeadas pela liberdade e dignidade humana de forma universalizada.

3.3 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Ao se esforçar para criar um conceito de dignidade da pessoa humana, Grecco (2012, p. 9) explica que ela deve ser entendida como uma qualidade que integra a própria condição humana, ou seja, é algo inerente ao ser humano, um valor que não pode ser suprimido, em virtude da própria natureza.

Sendo assim, parte-se para a definição de ser humano. Neste caso, Santos (2006, p. 9) expõe que:

O ser humano é constituído de corpo, alma e sentimento; é titular do direito universal, supra nacional e destinatário supremo da norma moral, ética e espiritual. Por isso, projetam-se horizontes do Direito Natural e Positivo. O direito à Segurança Pública é direito positivo inovador. Tutela e assegura o exercício do direito à cidadania, à dignidade, à integridade psicofísica e à vida humana: este, o *primeiro e maior* de todos os direitos do mundo.

Dignidade da pessoa humana é um princípio construído pela história, sendo um dos princípios universais do Estado Democrático de Direito. Ele consagra um valor que visa proteger o ser humano contra tudo que lhe possa levar ao menoscabo.

Nos dizeres de Moreira Neto (2009, p. 85), trata-se da supremacia do homem sobre suas criações, dentre elas o próprio Estado. Constitui-se num megaprincípio do direito, com o seu conteúdo de precedência lógica e ética sobre o Estado e seus desdobramentos políticos.

Este princípio significa que o ser humano é um fim em si mesmo, não podendo ser concebido como meio para uso arbitrário de uma ou qualquer vontade, oriunda ou não do Poder Público. Ou seja, todo ato do Estado que recaia sobre um indivíduo e não tenha como fim satisfazer uma necessidade sua, respeitando sua liberdade e seus direitos, assim como os direitos coletivos, será inconstitucional, por ferir sua dignidade como ser humano, colocando em risco a própria democracia.

Dessa forma, o princípio deve ser respeitado por todos os agentes públicos, principalmente quando no cumprimento da missão constitucional de preservação da ordem pública, em respeito ao idealizador do Estado, o ser humano.

Ao apontar a origem da dignidade da pessoa humana, como um valor respeitado por todos, Greco (2012, p. 7) escreve que suas raízes encontram-se no cristianismo. A idéia de igualdade e respeito entre os homens, sendo eles livres ou escravos, demonstra que o cristianismo pode ser um dos alicerces desse complexo edifício da dignidade da pessoa humana.

Reconhecida à dignidade da pessoa como valor inerente de todo ser humano, principalmente, no período iluminista, onde a razão acendeu uma fogueira, colocando luz à escuridão existente até aquele momento, deu-se um passo importante para a corporificação normativa. Para consubstanciar tudo isso, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789 que estabelece em seu preâmbulo:

Os representantes do povo francês, constituídos em assembléia nacional, considerando que a ignorância, o esquecimento ou o desprezo dos direitos do homem são as únicas causas das desgraças públicas e da corrupção dos Governos, resolveram expor em declaração solene os Direitos naturais, inalienáveis e sagrados do Homem, a fim de que esta declaração, constantemente presente em todos os membros do corpo social, lhes lembre sem cessar os seus direitos e os seus deveres; a fim de que os actos do Poder legislativo e do Poder executivo, a instituição política, sejam por isso mais respeitados; a fim de que as reclamações dos cidadãos, doravante fundadas em princípios simples e incontestáveis, se dirijam sempre à conservação da Constituição e à felicidade geral. (DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO, 1789).

A dignidade da pessoa humana antecede a existência do Estado, prescindido até mesmo de previsão normativa. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 a contemplou como fundamento da existência do Estado Democrático de Direito, o qual orienta todas as demais normas, inclusive as constitucionais, *in verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

[...] (BRASIL, CF, 2012, grifo nosso).

A exemplo do que ocorre nos estatutos das Polícias Militares de outros Estados da Federação, o princípio da dignidade da pessoa humana foi prevista no art. 29 da Seção II do Título II, do Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina, que, dissertando sobre a ética policial, expõe, *in verbis*:

Art. 29 O sentimento do dever, o pundonor policial-militar e o decore da classe impõe a cada um dos integrantes da Polícia Militar, conduta moral e profissional irrepreensível, com a observância dos seguintes preceitos de Ética Policial-Militar:

[...]

III Respeitar a dignidade da pessoa humana;

[...] (SANTA CATARINA, Estatuto Dos Policiais Militares, 1983).

Vê-se, então, que a atividade policial, com nítida natureza de ato administrativo, encontra limites que buscam tutelar (proteger) a dignidade humana, bem como a legitimidade da atuação estatal. Nesse sentido, o profissional de Segurança Pública deve agir dentro dos limites definidos em lei, alinhado com o propósito firme de ser um agente defensor da dignidade da pessoa humana. O bom policial é justamente aquele que defende a sociedade por meio da proteção de seus indivíduos, e isso implica, necessariamente, em enxergar o cidadão, mesmo o infrator, como detentor de direitos e garantias fundamentais, intrínsecos à sua condição de pessoa humana. (PONTES; CARNEIRO; RAMIRES, 2009, p. 5).

3.4 SEGURANÇA PÚBLICA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Como visto, o ser humano é o bem supremo da humanidade e é titular de direitos invioláveis em todas as suas dimensões de valores (destacando-se, entre outros, o da cidadania, da dignidade, dos sociais, do trabalho e da livre iniciativa ou capital; direitos inalienáveis: como a vida, à liberdade, à igualdade, à personalidade). Ele deve ser respeitado como parte mais importante da natureza do universo. (SANTOS, 2006, p. 48).

Paulo e Alexandrino (2010, p. 93) relatam que:

Alguns autores apontam como marco inicial dos direitos fundamentais a Carta Magna inglesa (1215). Os direitos ali estabelecidos, entretanto, não visavam a garantir uma esfera irredutível de liberdades aos indivíduos em geral, mas sim, essencialmente, a assegurar poder político aos barões mediante a limitação dos poderes do rei.

Contudo, os mesmos autores (2010, p. 94) afirma que os primeiros direitos fundamentais surgiram com a necessidade de se impor limites e controles aos atos praticados pelo Estado e suas autoridades constituídas.

O direito fundamental é o direito inerente a personalidade humana, é a ausência de constrangimento para toda a atividade sem a qual se conserve, nem se aperfeiçoa o homem. Os direitos fundamentais, os homens os têm só por si mesmos, como o da vida, o de locomoção, o de associação, o de pensamento, o de apropriar-se. (FERREIRA, 1988 *apud* SANTOS, 2006, p. 54).

Os direitos fundamentais, em suma, são os bens em si mesmo considerados, declarados como tais nos textos constitucionais. Já, os instrumentos de proteção desses direitos são as garantias fundamentais⁵, que possibilita os indivíduos fazer valer, frente ao Estado, os seus direitos fundamentais. (PAULO; ALEXANDRINO, 2010, p. 94).

Os Direitos e Garantias Fundamentais são previsões que buscam de certa forma fazer com que o cidadão exerça um mínimo de dignidade na sua vida no Estado, sendo essa uma parcela indispensável à pessoa humana, garantindo à liberdade e à igualdade.

Os direitos fundamentais alcançam, na atualidade, grande influência na área da segurança pública, pois, não raras vezes há o desrespeito a eles, devido o impacto que a criminalidade causa na sociedade.

A percepção generalizada de crescimento da criminalidade violenta na sociedade contemporânea coloca o tema segurança pública no centro do debate político e jurídico. Com frequência, fala-se em um direito à segurança pública por parte do indivíduo, o que torna forçosa a reflexão a respeito de uma relação possível entre aquela e os direitos fundamentais. (AZEVEDO; BASSO, 2008, p. 22).

A Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA)⁶ consagra os direitos e deveres fundamentais dos Estados e estabelece, em seu art. 11, que os direitos fundamentais dos Estados não podem ser restringidos de maneira alguma.

O direito a segurança pública, a luz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, foi prescrito, juntamente com outros tidos como cláusulas pétreas a Carta Magna, no art. 5º *caput*, como parte integrante do título “dos direitos e deveres individuais e coletivos”. Cumpre reforçar que este dispositivo preceitua que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes

⁵ Direitos fundamentais: direito à liberdade de locomoção, direito à vida e direito à manifestação do pensamento. Garantias fundamentais: *habeas corpus*, vedação a pena de morte e proibição da censura.

⁶ A Organização dos Estados Americanos (OEA) é uma organização intergovernamental que reúne os países do continente americano e que busca fortalecer a cooperação entre eles e proteger os interesses comuns. A missão da OEA é promover e consolidar a democracia, centrar esforços para impulsionar a boa governabilidade, defender os direitos humanos, incentivar a paz, impulsionar o livre comércio e lutar contra a pobreza, o narcotráfico e a corrupção. (BRASIL, CF, 2012).

no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. (BRASIL, CF, 2012).

Conforme se pode verificar, o direito a segurança foi referenciado no mesmo patamar de importância dos demais delineados no *caput* do art 5º da Carta Magna. Além disso, é importante esclarecer que este direito não atinge somente o indivíduo, mas sim a toda a sociedade de forma global, o que determina a sua inclusão como um direito social. (COSTA, 2007, p. 25-26), sendo, sem dúvida um direito fundamental.

Neste sentido o art. 6º da CRFB/88, que expressa os direitos sociais no capítulo II, preceitua que “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (BRASIL, CF, 2012).

Na visão de Santos (2006, p. 48), o direito a segurança pública além de inovador é garantia do exercício de outros direitos. É um conjunto de medidas programáticas específicas para instituir instrumentos práticos, técnicos, jurídicos e científicos para o exercício dos demais direitos, como administrar e controlar os desafios dos produtores do mal da atrocidade, da violência, da criminalidade e do terrorismo.

O direito a Segurança Pública é instrumento de garantia dos outros ramos: direito natural, supra-estatal, positivo: constitucional e infraconstitucional. *Ad exemplum*: o direito a soberania, à cidadania, à dignidade humana, aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e ao pluralismo político como fundamentos do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, I a V); bem como ao direito à vida, à liberdade, à igualdade, à própria segurança e à propriedade como garantias fundamentais (CF, art. 5º, *caput*). (SANTOS, 2006, p. 98).

4 A POLÍCIA MILITAR NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

4.1 EVOLUÇÃO DO POLICIAMENTO

Como foi visto no início capítulo sobre o sistema segurança pública, o ser humano se organizou em grupos, a fim de garantir a sua sobrevivência. Partindo desse pressuposto, a necessidade de segurança representou uma dos motivos mais significantes para o agrupamento social.

Contudo, a idéia de segurança que se tinha naquela época não era a mesma da idéia de segurança pública da sociedade contemporânea. O conceito atual é fruto da evolução da forma como a necessidade de segurança se apresentou para a humanidade nos diferentes momentos históricos. A polícia nasceu da necessidade social de segurança e tem evoluído concomitantemente com a sociedade. (MARCINEIRO; PACHECO, 2005, p. 22).

Sobre a origem da polícia no mundo, tem-se que:

A polícia é, [...], uma instituição social cujas origens remontam às primeiras aglomerações urbanas, motivo pelo qual ela apresenta a dupla originalidade de ser uma das formas mais antigas de proteção social, assim como a principal forma de expressão da autoridade. Encontra-se, portanto, intimamente ligada à sociedade pela qual foi criada, e seus objetivos, a sua forma de organização e as suas funções devem adaptar-se às características sócio-políticas e culturais da comunidade em que ela deverá atuar. (RICO; SALAS, 1992, p. 72).

As primeiras estruturas profissionais de policiamento, nem se imaginavam que as polícias tivessem como missão exclusiva ou mesmo fundamental o combate ao crime. Os trabalhos, além de prevenir ocorrências de delitos e perseguir infratores, tinham como missão principal atuar na preservação da ordem, fiscalizar os serviços públicos e privados, estabelecer regras de convivência e zelar pela moral e os bons costumes eram atividades que diziam respeito ao trabalho da polícia tanto quanto prevenir a ocorrência de delitos. Ou seja, o foco era a fiscalização dos atos administrativos do poder Executivo, proporcionando uma melhor Ordem Pública e melhor qualidade de vida para as pessoas. (ROLIM, 2006, p. 28).

Sobre o termo polícia, etimologicamente, “[...] deriva da expressão grega *politéia*, pela qual se designava a arte de governar a cidade, ou a arte de tratar da ‘coisa pública’. A expressão latinizada virou *politia*, de onde as línguas modernas formaram *police*, *polizia*, *politzei* ou polícia, entre outras.” (ROLIM, 2006, p. 24).

O surgimento das forças policiais modernas no Ocidente foram um fenômeno do século XIX. Até então, normalmente, as funções policiais eram exercidas de maneira assistemática por grupos de cidadãos convocados, por voluntários ou por pessoas

comissionadas pelos governos, as quais exerciam funções de natureza fiscalizatória ou mesmo vinculada à arrecadação de tributos.

As polícias modernas não surgiram como resultado de uma preocupação especial com a ocorrência de crimes. Tampouco foram à consequência de uma aspiração disseminada socialmente. [...] a opinião mais comum é a de que o fator imediato responsável pela formação das modernas forças de “polícia” foi à emergência de um sem-número de revoltas populares e desordens de rua na maior parte dos países europeus e a incapacidade dos governos para continuarem lidando com elas através da convocação de tropas do Exército. (ROLIM, 2006, p. 24-24).

Com o desenvolvimento tecnológico, em destaque ao carro de patrulha, o telefone e o rádio intercomunicação, os vínculos dos policiais com as pessoas começam a diminuir e inicia-se uma nova estratégia de patrulhamento policial, pautado na reação. Assim, a polícia através de uma central de comunicação recebe a solicitação do serviço e encaminha, por meio de rádios intercomunicadores, a viatura ao local da ocorrência a fim de solucionar um conflito já existente na comunidade. Em pouco tempo, as rondas a pé e os postos policiais, unidades básica do sistema de comando descentralizado, deixaram de existir. (REISS, 2003, p. 65-66).

A criação dessa nova estratégia de policiamento transformou, de certo modo, a forma como o Estado se relacionava com a sociedade. Atualmente a atividade policial, muitas vezes, é descrita e vista como guerra contra o crime e passa a ser avaliada em termos quantitativos, ou seja, mensurada sobre a quantidade de ocorrências que foram atendidas ou o número de infratores que foram segregados do convívio social. (COSTA, 2004, p. 56).

Aliado a essa mudança de paradigma os períodos autoritários que permearam no Brasil também influenciaram os atuais agentes e instituições estatais. Somente com a derrocada desses regimes iniciou-se uma nova ordem política de participação e representação, bem como permitiu maior transparência no processo decisório. Contudo, o país continua convivendo, em alguns lugares, com o exercício autoritário do poder por parte das polícias. (COSTA, 2004, p. 175).

Assim, a preocupação com a violência praticada pelos policiais, trouxe à tona um modelo de polícia que tenha o respeito aos direitos humanos e saiba atender às reais necessidades da comunidade. Nesse sentido, faz-se necessário buscar formas de reforçar os vínculos com a população local e outros órgãos públicos, bem como exercer um maior controle das forças policiais. (COSTA, 2004, p. 175).

4.2 HISTÓRIA DAS POLÍCIAS MILITARES NO BRASIL

As Polícias Militares dos Estados podem ter vários papéis perante a sociedade que não necessariamente se excluem, como, por exemplo, prender criminosos e ao mesmo tempo

priorizar estratégias de prevenção da violência, contudo isso depende das diretrizes político-institucionais que determinam suas linhas de atuação junto à sociedade.

Sobre o conceito de polícia os autores Bobbio, Matteucci e Pasquino (2000, p. 944) escrevem, como sendo:

[...] uma função do Estado que se concretiza numa instituição de administração positiva e visa a pôr em ação as limitações que a lei impõe à liberdade dos indivíduos e dos grupos para salvaguarda e manutenção da ordem pública, em suas várias manifestações: da segurança das pessoas à segurança da propriedade, da tranqüilidade dos agregados humanos à proteção de qualquer outro bem tutelado com disposições penais.

No período da colonização brasileira, havia interferência de setores privados em uma área de interesse público, pois, por meio do sistema de capitânias hereditárias, os fidalgos portugueses explorariam a terra, mas pagariam seu quinhão à Coroa portuguesa e teriam de organizar forças de defesa que protegessem as propriedades das ações de invasores estrangeiros e dos nativos. (MENDES, 2012, p. 10).

Quando Martim Afonso de Sousa desembarcou no Brasil no ano de 1530, com a primeira expedição colonizadora, veio com amplos poderes, incluindo os judiciais e policiais, bem como os donatários das capitânias hereditárias. Contudo, é importante ter em mente que as funções judiciais eram, nessa época, confundidas com as funções administrativas e policiais. (MARTINS FILHO, 1999).

Em 29 de março de 1549, com a instalação do primeiro Governo Geral do Brasil, de Tomé de Souza, na cidade de Salvador, chegaram ao Brasil às primeiras instituições oficiais para administração da colônia: um ouvidor-geral, que se encarregaria dos negócios da justiça, um provedor-mor responsável pela fazenda e o capitão-mor da costa, com a missão de efetuar a vigilância do litoral. (BORGES FILHO, 1994, p. 33-34).

Na década de 1560, Tomé de Souza determinou que fosse realizado o primeiro policiamento militar, o qual seria efetivado nas estradas próximas às vilas. (MENDES, 2012, p. 11). Detalhando esse trabalho realizado, Vieira (1965, p. 10) explica:

Ante as circunstâncias, as tropas, além de guardarem o núcleo a que serviam, passaram a rondar as áreas bordejantes e pervagar os caminhos mais utilizados [...] Era, legitimamente, uma função policial, essa que exercia, porque nestes casos, agia policialmente.

As Companhias de Ordenanças⁷, que podem ser consideradas as “avós” da polícia militar brasileira, permaneceram no cenário da segurança até 22 de março de 1766, quando a

⁷ A estrutura militar lusitana, que se transferiu para o Brasil, se dividia em três tipos específicos de força: os Corpos Regulares (conhecidos também por tropa paga ou de linha), as Milícias ou Corpo de Auxiliares (serviço

legislação militar portuguesa, redigida pelo Conde de Lippe, em obediência à determinação do Marquês de Pombal, transformou-as em Corpos Auxiliares. (MENDES, 2012, p. 10-11).

A evolução das forças de segurança levou à criação dos Regimentos Regulares de Cavalaria, dentre os quais se encontrava o da Capitania das Minas Gerais, criado em 9 de junho de 1775, que se constituiu a mais evidente organização de uma força policial, pois já efetuava policiamento rotineiro de prevenir e reprimir o crime. (SILVA apud MENDES, 1998, p.7).

A família real Portuguesa em 1808, ao chegar ao Brasil, traz consigo a Divisão Militar da Guarda Real de Polícia. No mesmo ano foi criada a Intendência Geral de Polícia⁸ e, no ano seguinte, formaliza no Brasil a Divisão Militar da Guarda Real de Polícia. A partir desse momento histórico, a Polícia Brasileira toma corpo, adquire capacidade técnica que até então não existia ou era demasiada deficiente. Seguiu-se assim o trabalho policial, até que, motivado pelas dificuldades existentes, em 1831, Diogo Feijó reformula os organismos policiais, instituindo a hierarquia, a disciplina e a dedicação exclusiva para os seus membros. Esses foram princípios inovadores que se constituem até hoje base de toda a estrutura organizacional das Polícias Militares. (MARCINEIRO, 2009, p. 29).

Com a reformulação dos corpos policiais, até então existentes, o Padre Diogo Antonio Feijó, institui os Corpos de Guardas Municipais Voluntários por Província, que se tornaram o embrião das Polícias Militares dos Estados. Nesse sentido, Marcineiro e Pacheco (2005, p. 27-28) explicam:

[...] durante a regência do Padre Diogo Antonio Feijó, os governos províncias são conclamados a extinguir todos os corpos policiais então existentes, criando, para substituí-los, um único corpo de guardas municipais voluntários por província. São criados então os Corpos de Guardas Municipais Voluntários, através de lei

não remunerado e obrigatório para os civis constituindo-se em forças deslocáveis que prestavam serviço de apoio às Tropas Pagas.) e as Ordenanças ou Corpos Irregulares. Companhias de Ordenanças foram criadas pela lei de 1549 de D. João III com sistema de recrutamento que deveria abranger toda a população masculina entre 18 e 60 anos que ainda não tivesse sido recrutada pelas duas primeiras forças. Os componentes das Ordenanças também não recebiam soldo, permaneciam em seus serviços particulares e, somente em caso de grave perturbação da ordem pública, abandonavam suas atividades. As Ordenanças constituíram a “espinha dorsal” da colônia, elemento de ordem e disciplina. Os postos de Ordenanças de mais alta patente eram: capitão-mor, sargento-mor, capitão. Os oficiais inferiores eram os alferes, sargentos, furriéis, cabos-de-esquadra, porta-estandartes e tambor. (COSTA, 2006).

⁸ [...] a Intendência Geral de Polícia, instituída em 10 de maio de 1808, era responsável por uma série de medidas relacionadas à organização do espaço urbano e à disciplinarização dos costumes conforme os padrões europeus, atuando como agente civilizador na nova sede do Reino Português. Sua extensa gama de atribuições provocou conflitos de jurisdição com o Senado da Câmara do Rio de Janeiro, dado que, na prática, ambos compartilhavam a mesma esfera de atuação governativa no que cabia a questões de higiene, abastecimento e segurança, entre outras (GOUVÊA, 2005, p. 745). Além disso, ela possuía jurisdição sobre os juízes criminais, que recorriam para ele, podendo prender e soltar presos para investigação. (MARTINS FILHO, 1999).

Regencial. Estes Corpos de Guardas se constituíram no embrião das polícias Militares em quase todos os estados da Federação.

Esses Corpos de Guardas se encarregavam do policiamento ostensivo e repressivo nas Províncias, eram instituídos e conservados pelos governadores locais e foram percussores das atuais Polícias Militares.

No entanto, faz-se necessário reiterar que a idéia de segurança daquela época era diferente da idéia de segurança pública da sociedade atual, sendo esse contexto completamente pertinente a Polícia Militar, que tem trabalhado no sentido de se moldar as transformações da sociedade.

Nem sempre a Polícia Militar teve como missão primordial a segurança pública da sociedade, por muitas vezes ela foi utilizada como braço das Forças Armadas. Marcineiro (2009, p. 30) explica que:

Durante o período imperial, o Brasil se viu envolvido em muitos conflitos, internos e externos. Em função disto, a Força Policial passou a atuar no campo da defesa interna e da segurança nacional, agindo em conjunto com o Exército brasileiro, tendo muitas vezes colaborado com este, enviando tropas para compor seu efetivo.

Com a Proclamação da República, o Brasil se vê envolvido por uma radical transformação social e política. O decreto nº 1, de 15 de novembro de 1889, foi o instrumento formal que provocou alterações significativas no ordenamento até então vigente (Constituição do Império de 1824) Este proclamou provisoriamente, por meio de decreto, à nação brasileira uma forma de governo República e uma forma de estado Federativo.

Nesse contexto, inicia-se uma descentralização da responsabilidade pela segurança, determinando aos governos dos Estados adotarem as providências para a manutenção da ordem e da segurança pública, conforme cita o art. 5 da referida norma: “Os Governos dos Estados federados adotarão com urgência todas as providências necessárias para a manutenção da ordem e da segurança pública, defesa e garantia da liberdade e dos direitos dos cidadãos quer nacionais quer estrangeiros.” (BRASIL, Decreto nº 1, 1888).

Nesse início da República as polícias militares eram chamadas de Forças Públicas dos Estados. Sobre a missão destes órgão estaduais, tem-se que:

A missão constitucional das Forças Públicas, durante o período da República Velha, variou entre a segurança pública, nos tempos de paz, e a defesa interna e territorial, durante os períodos de conflito. Podemos observar ainda que a atribuição de legislar e regulamentar a segurança pública competia aos Estados, configurando as Forças Públicas quase como exércitos estaduais. (MARCINEIRO, 2009, p. 30).

Com o tempo, devido constante instabilidade política desde o período imperial, essas instituições foram se modificando, extinguindo-se, e outras sendo criadas. Essas

mudanças afetaram não só o *modus vivendi* das pessoas, mas também todas as instituições da nação, conforme relata Marcineiro e Pacheco (2005, p. 39):

A situação política do país sempre oscilou entre os regimes de exceção e os regimes democráticos. O golpe militar que proclamou a República, a Revolução de 1930 que iniciou o período ditatorial de Getúlio Vargas, a Revolução de 31 de março de 1964, que instalou no Brasil o regime militar que governou o país até 1985, são marcos históricos de períodos em que a democracia foi posta de lado.

Os mesmos autores prosseguem explicando que:

Da mesma forma que o cotidiano da nação ia sendo afetado a cada mudança de regime, também as instituições e, dentre elas, as forças policiais, iam alternando sua forma de atuar, ora visando garantir a segurança pública e a defesa da sociedade, ora visando a segurança nacional e a defesa do Estado. (MARCINEIRO; PACHECO, 2005, p. 39).

Com a promulgação da Constituição de 1934 e a conseqüente lei 192, de 17 de janeiro de 1936, as Forças Públicas passam a ser chamadas formalmente de Polícias Militares.

Em 1985, com o fim do período ditatorial, o país iniciou a fase de redemocratização e em 1988 foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil. O país, a partir, desse momento, começa a viver sob o teto de um Estado Democrático de Direito, conforme já visto, garantindo assim o exercício da cidadania, dos direitos e garantias fundamentais. Destarte, para que o Estado Democrático de Direito mantenha um estado de normalidade social e jurídica, “há que haver uma determinada ordem para que a sociedade viva em harmonia e possa atingir seu objetivo principal, qual seja, o bem comum” (MARCINEIRO; PACHECO, 2005, p. 40). Neste sentido, o constituinte estabelece como sendo esta normalidade a expressão “Ordem Pública”, encontrada principalmente no Capítulo III, “Da Segurança Pública”, no título V, da CRFB de 1988, onde também estão incluídas as missões constitucionais dos órgãos policiais brasileiros.

4.3 MISSÃO CONSTITUCIONAL DA POLÍCIA MILITAR

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 preocupou-se notadamente sobre a questão da organização das Polícias Militares, tanto que atribuiu para si à competência privativa de legislar sobre os assuntos a esses relacionados, autorizando os Estados a legislar, por meio de lei complementar, apenas sobre questões específicas relacionadas a essa matéria, conforme estabelece Art. 22, XXI, e parágrafo único:

Art. 22 Compete privativamente a União legislar sobre:

[...]

XXI – normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares;

[...]

Parágrafo único: Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo. (BRASIL, CF, 1988)

As Polícias Militares, órgãos da administração pública direta dos Estados, são instituições organizadas e estão delineadas no Art. 42 da CRFB/88, conforme o texto:

Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (BRASIL, CF, 1988).

Dessa forma, a lei máxima do país definiu que os Policiais Militares dos Estados são militares e as instituições são organizadas com base na hierarquia e na disciplina.

No título em que a Carta Magna fala da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas a CRFB/88 elenca as Polícias Militares como uma instituição democrática pertencente aos sistemas de segurança pública, cuja missão está definida constitucionalmente no Art. 144, prescreve:

Art. 144 - A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...]

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

[...]

§ 5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil. (BRASIL, CF, 1988).

Desse modo, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trouxe às Polícias Militares a responsabilidade pela segurança pública, cabendo como competência constitucional a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública. Para o cumprimento de tal missão, é conferido pelo Estado aos Policiais Militares, o poder de Polícia Administrativa, que é o controle exercido aos interesses, direitos e atividades individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.

4.4 POLÍCIA ADMINISTRATIVA

A atuação da administração pública, na atualidade, deve ser voltada para a coletividade, a fim de atender ao interesse público e proporcionar à mesma o bem comum. O Estado não pode deixar que os interesses individuais se sobreponham à vontade do todo social e para isso ele detém poderes que o legitima a proteger todos os integrantes da sociedade.

Os poderes administrativos são instrumentos da administração pública, distribuídas em todas as esferas públicas, ensejando-lhe atuar ativa e dinamicamente em prol

do bem-estar coletivo, divididos, por exemplo, em poder hierárquico, poder disciplinar, poder normativo, poder funcional e poder de polícia. (ALMEIDA, 2006, p. 31-32).

O poder deve ser manifestado pelo ato administrativo (ato jurídico produzido pelo Estado, no exercício da função administrativa, sob regime jurídico administrativo e sujeito ao controle da legalidade) emitido por uma autoridade pública ou seu agente, que detenha competência legal.

Entretanto, a administração pública não pode utilizar esses poderes de forma indiscriminada. Algumas regras devem ser observadas para não comprometer os direitos individuais, neste sentido Di Pietro (2007, p. 109) assevera:

A da **necessidade**, em consonância com a qual a medida de polícia só deve ser adotada para evitar ameaças reais ou prováveis de perturbações ao interesse público;
A da **proporcionalidade**, já referida, que significa a exigência de uma relação necessária entre a limitação ao direito individual e o prejuízo a ser evitado;
A da **eficácia**, no sentido de que a medida deve ser adequada para impedir o dano ao interesse público. (grifo nosso).

No mesmo sentido, Di Pietro (2007, p. 109) enfatiza que “[...] os meios diretos de coação só devem ser utilizados quando não haja outro meio eficaz para alcançar-se o mesmo objetivo, não sendo válidos quando desproporcionais ou excessivos em relação ao interesse tutelado pela lei”.

Os poderes da administração pública, na liberdade da prática de seus atos, podem ser classificados em: vinculados, quando o ato está perfeitamente alinhado ao mandamento legal; e discricionário quando o direito concede à administração a prática de atos administrativos, com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo. (ALMEIDA, 2006, p. 33-34).

Dentre os instrumentos que dispõe a administração pública, o Poder de Polícia é o indispensável para assegurar o equilíbrio, conter os abusos e excessos dos desvios individuais. Atuando preventivamente ou repressivamente ao fazer valer o poder de coerção na sua plenitude (ALMEIDA, 2006, p. 45). Sobre o mesmo assunto, ainda, Almeida (2006, p. 52-53) profere:

No aspecto da característica do poder de polícia, é bom que se lembre que o poder se exterioriza e se manifesta por meio de “atos administrativos” – simples ou complexos, orais ou escritos, gestos ou sinais – que trazem no seu bojo a “presunção de legitimidade”. São fundados na lei, finalísticos e necessários diante de um cenário possível e previsível ou diante de situações fáticas. Por exemplo, a atuação de um ato administrativo é um ato legítimo. Em tese, com o fulcro nessa legitimidade, tem-se que o agente declarou a verdade (presunção de verdade). É uma presunção relativa, ou seja, *juris tantum* (salvo prova em contrário). O gesto de um guarda de trânsito, desviando a corrente de tráfego por alguma razão, é impositivo, discricionário e auto-executório, constituindo-se numa manifestação de vontade da administração de trânsito: um ato administrativo.

De acordo com Di Pietro (2007, p. 105) “O poder de polícia que o Estado exerce pode incidir em duas áreas de atuação estatal: na administrativa e na judiciária”. No que seja afeto à polícia administrativa, define-se pelas ações preventivas que visam evitar futuros danos, que poderiam ser causados pela insistência de um comportamento não regular do ser humano. O seu objetivo é a manutenção da ordem pública geral, evitando preventivamente possíveis infrações das leis.

A polícia administrativa deve se preocupar com o comportamento anti-social e zelar para que cada pessoa viva mais intensamente possível, sem que outros indivíduos sejam lesionados ou prejudicados.

Dentro desse contexto, importante diferenciar a polícia administrativa da polícia judiciária. As duas têm por objeto o ilícito penal, no entanto, a primeira atua, primordialmente, de forma preventiva e a segunda, na repressão. De acordo com Álvaro Lazzarini (2003, p. 84):

A polícia administrativa, porém, é bem mais ampla, pois tem por objeto não só a prevenção do ilícito penal, cabendo-lhe também a prevenção e a própria repressão administrativa de toda uma gama de outros ilícitos não só penais, como os de polícia de trânsito de veículos terrestres ou moto aquáticos, os de polícia das construções, os de polícia aduaneira, [...], enfim conforme a atividade policiada esteja sujeita à disciplina das leis respectivas (toda vez que uma lei impõe uma determinada restrição ao administrado, ela concede o correspondente poder de polícia à Administração Pública para possibilitar a concretização da restrição).

A Polícia Judiciária, no sentido original, com o qual ingressou no idioma brasileiro, há mais de cem anos, auxilia o poder judiciário no cumprimento de ordens judiciárias relativas à execução de mandado de prisão ou mandado de busca e apreensão, bem como a condução de presos para a oitiva pelo juiz, à condução coercitiva de testemunhas etc. (FEITOSA *apud* GRECCO, 2012, p. 4). Além dessas funções atribuídas à Polícia Civil, ressalvadas a competências da União e as militares, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 incumbiu-a a apuração das infrações penais, momento em que desempenhará o papel de natureza investigativa. (GRECCO, 2012, p. 4).

4.1 PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabeleceu que a segurança pública, no artigo 144, *caput*, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos. Nos parágrafos seguintes ela indica as competências de cada órgão policial,

atribuindo às Polícias Militares, como polícia ostensiva, a envergadura constitucional de polícia de preservação da ordem pública.

Sobre ordem pública, nas palavras de Sulocki (2007, p. 47), tem-se que:

[...] “ordem pública” é um conceito extremamente abrangente, que abriga em seu seio diversas conotações e atuações do poder estatal, já que é ele o encarregado de mantê-la, ou melhor de preservá-la, amparado pelo poder de polícia. Ordem pública e poder de polícia são figuras que andam juntas, posto que é pelo poder de polícia que o Estado, mais especificamente o Executivo, através da administração pública, intervém na sociedade civil para limitar as liberdades individuais com o intuito de manter a atuação destas dentro do quadro da ordem vigente.

Álvaro Lazzarini (2003, p. 76) pronuncia que ordem pública, no estudo jurídico-administrativo, é atribuída ao Poder Executivo, no qual se situa a Polícia Militar, mesmo porque compete ao Estado preservá-la, por meio do seu setor da Administração Pública. Dessa forma, e em análise ao art. 144 da CRFB/88, percebe-se, claramente, a missão que o constituinte atribuiu à Polícia Militar. Para pormenorizar estes conceitos atinentes a essa missão, o Decreto nº 88.777/84 (R-200), recepcionado pela constituição, no item 21 do Art. 2º, sedimenta o que se deve entender por ordem pública:

[...] conjunto de regras formais, que emanam do ordenamento jurídico da Nação, tendo por escopo regular as relações sociais de todos os níveis, do interesse público, estabelecendo um clima de convivência harmoniosa e pacífica, fiscalizado pelo poder de polícia, e constituindo uma situação que conduza ao bem comum. (BRASIL, Decreto nº 88.777, 2012).

Não obstante esse amparo legal, a Constituição do Estado de Santa Catarina, em consonância com a Carta Magna de 1988, prescreve em seu artigo 107, o seguinte texto:

Art. 107. À Polícia Militar, órgão permanente, força auxiliar, reserva do Exército, organizada com base na hierarquia e na disciplina, subordinada ao Governador do Estado, cabe, nos limites de sua competência, além de outras atribuições estabelecidas em Lei:

I – exercer a polícia ostensiva relacionada com:

- a) a preservação da ordem e da segurança pública;
- b) o radiopatrulhamento terrestre, aéreo, lacustre e fluvial;
- c) o patrulhamento rodoviário;
- d) a guarda e a fiscalização das florestas e dos mananciais;
- e) a guarda e a fiscalização do trânsito urbano;
- f) a polícia judiciária militar, nos termos de lei federal;
- g) a proteção do meio ambiente;

h) a garantia do exercício do poder de polícia dos órgãos e entidades públicas, especialmente da área fazendária, sanitária, de proteção ambiental, de uso e ocupação do solo e de patrimônio cultural;

II – cooperar com órgãos de defesa civil

III - atuar preventivamente como força de dissuasão e repressivamente como de restauração da ordem pública. (SANTA CATARINA, CE, 2009).

Nota-se, portanto, que tanto a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 quanto a Constituição do Estado de Santa Catarina, assinalam como competências da Polícia Militar a polícia ostensiva de preservação da ordem pública.

4.2 POLICIAMENTO OSTENSIVO

Como já visto, o texto constitucional no art. 144 colocou a Polícia Militar entre os órgãos policiais encarregados pela segurança pública, concretizando no § 5º a missão de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública. Com isso a Polícia Militar ampliou significativamente a sua incumbência, passando de segurança interna e manutenção da ordem, previstos na constituição anterior, para guardiã última da ordem pública, com seu instrumento de consecução do policiamento ostensivo para polícia ostensiva. (HIPÓLITO, 2007, p. 33).

Entre as principais legislações que versam sobre as Polícias Militares, destacam-se: o Decreto-Lei nº 667, de 02 de junho de 1969, alterado pelo Decreto-Lei n.º 2.010, de 12 de janeiro de 1983, e o Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983. São atos legislativos específicos que definem as atribuições das milícias estaduais e assinalam a missão de polícia administrativa, bem como a competência de executar, com exclusividade, o policiamento ostensivo, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e garantir o exercício dos poderes constituídos.

O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, modificado pelo Decreto-Lei nº 2010, de 12 de janeiro de 1983, o qual reorganizou as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, além de estabelecer outras providências, esclarece:

Art. 3º - Instituídas para a manutenção da ordem pública e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, compete às Polícias Militares, no âmbito de suas respectivas jurisdições:

- a) executar com exclusividade, ressalvas as missões peculiares das Forças Armadas, o **policiamento ostensivo**, fardado, planejado pela autoridade competente, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos;
- b) **atuar de maneira preventiva**, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presume ser possível a perturbação da ordem;
- c) **atuar de maneira repressiva**, em caso de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprego das Forças Armadas;
- d) atender à convocação, inclusive mobilização, do Governo Federal em caso de guerra externa ou para prevenir ou reprimir grave perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção, subordinando-se à Força Terrestre para emprego em suas atribuições específicas de polícia militar e como participante da Defesa Interna e da Defesa Territorial
- e) além dos casos previstos na letra anterior, a Polícia Militar poderá ser convocada, em seu conjunto, a fim de assegurar à Corporação o nível necessário de adestramento e disciplina ou ainda para garantir o cumprimento das disposições

deste Decreto-Lei, na forma que dispuser o regulamento específico. (BRASIL, Decreto-lei nº 667, 2012, grifo nosso).

O Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983 (R-200), que aprova o regulamento para as Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares e trás conceitos decisivos para elucidar algumas definições, estabelece:

Art. 2º - Para efeito do Decreto-lei nº 667, de 02 de julho de 1969 [...], e deste Regulamento, são estabelecidos os seguintes conceitos:

[...]

27) **Policimento Ostensivo** - Ação policial, exclusiva das Polícias Militares em cujo emprego o homem ou a fração de tropa engajados sejam identificados de relance, quer pela farda quer pelo equipamento, ou viatura, objetivando a manutenção da ordem pública.

São tipos desse policiamento, a cargo das Polícias Militares ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, os seguintes:

- ostensivo geral, urbano e rural;
- de trânsito;
- florestal e de mananciais;
- rodoviária e ferroviária, nas estradas estaduais;
- portuário;
- fluvial e lacustre;
- de radiopatrulha terrestre e aérea;
- de segurança externa dos estabelecimentos penais do Estado;
- outros, fixados em legislação da Unidade Federativa, ouvido o Estado-Maior do Exército através da Inspeção-Geral das Polícias Militares. (BRASIL, Decreto nº 88.777, 2012, grifo nosso).

4.3 DESCENTRALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SEGURANÇA NO BRASIL

A história do Brasil é marcada na centralização política e administrativa. No Império, a concentração das decisões de toda a ordem se constituía como necessidade para a sobrevivência do próprio regime. Com a República inicia-se um novo momento no curso da história do país, mas não há mudanças no processo de centralização.

Simbolicamente, associada à quebra da espinha dorsal das oligarquias regionais, a revolução de 1930 marcou a criação do estado administrativo no Brasil, através de estatutos normativos e órgãos normativos e fiscalizadores, que são os mecanismos típicos do modelo de administração burocratizada. A abrangência desses estatutos e órgãos incluiu áreas temáticas clássicas que, até hoje, se revelam como estruturantes da organização pública: administração de material, financeira e de pessoal. (LIMA JUNIOR, 1998, p. 5).

A globalização das regras e o apego aos regulamentos, na burocracia, têm por objetivo a máxima eficiência das organizações que, por consequência, diminui a interferência do patrimonialismo, que confunde os limites do público e do privado. Com os estatutos e

órgãos normativos e fiscalizadores, o governo de Getúlio Vargas visou estabelecer princípios e regras, bem como padronizar os procedimentos a serem adotados. Nesse percurso, houve o fortalecimento da administração com uma tendência tipicamente centralizadora (LIMA JUNIOR, 1998, p. 6).

Muitas foram às tentativas de reformas administrativas, com o intuito de obter mais eficiência dos setores públicos, desde o governo de Getúlio Vargas até no dias atuais. Com as crises que assolaram o mundo no início da década de 80, tal qual a crise financeira, crise de identidade e crise do modelo de administração burocrático, com influência da crescente globalização e revolução tecnológica, bem como, o impacto desse fenômeno nos Estados, fizeram com que influenciasse o movimento de reformas. O objetivo era melhorar a eficiência da ação estatal, fortalecendo a transparência e o controle social.

A história do Brasil é marcada por momentos que configuram a esfera pública, como o momento que antecedeu a abolição da escravatura, em 1888, e a Proclamação da República, em 1889; Estado varguista, a partir de 1930, quando houve a ampliação da esfera da vida social; bem como, durante os governos militares, entre 1964 e 1985, que se desenvolveu o controle da esfera pública pelo governo, e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com a ampliação a democracia participativa, através de instrumentos como o referendo, plebiscitos e conselhos. Tudo isso, contribuiu para participação política mais ampliada, inclusive no que se refere à segurança pública.

A Constituição de 1988 estabeleceu um novo paradigma entendido como uma tendência de se romper com a centralização política e administrativa historicamente preponderante no Brasil, e que influência, relativamente, a políticas públicas até a atualidade. Dessa forma, Souza (2001, p. 515) explica que:

A Constituição de 1988 desenhou uma ordem institucional e federativa distinta da anterior. Voltada para a legitimação da democracia, os constituintes de 88 optaram por duas principais estratégias para construí-la: **a abertura para a participação popular e societal** e o compromisso com a descentralização tributária para estados e municípios. Da primeira estratégia resultou uma engenharia constitucional consociativa em que prevaleceu a busca de consenso e a incorporação das demandas das minorias. A segunda moldou um novo federalismo, tornando-o uma das mais importantes bases da democracia reconstruída em 1988. (grifo nosso).

Ficou evidente que, com a Constituição da República Federativa do Brasil em 1988, ocorreu uma transformação significativa do ponto de vista institucional. A Carta Magna, efetivamente, buscou descentralizar e desconcentrar as decisões do governo, tendo em vista, em parte, a influência da garantia constitucional da população de tomar decisões por

meio de seus representantes e participar através dos novos instrumentos da democracia como o referendo, o plebiscito e a própria iniciativa popular.

Nota-se que, a valorização do local enquanto espaço portador de interesses gerais começa a ser foco, tornando-se importante para proporcionar capacidade para essas instâncias participativas de se erigirem como verdadeiros protagonistas sociais em prol do desenvolvimento e ampliação da soberania popular e da co-gestão das políticas de segurança pública.

Na atualidade, às instituições públicas, principalmente as policiais, convivem com uma forte descrença da população. Por isso é importante que o Estado divida os recursos públicos e aplique de acordo com as necessidades locais, incentivando à participação comunitária. Isso tem importância fundamental para aprimorar a percepção e o grau de confiança que as pessoas têm nos aparelhos estatais. (ZAVATARO, 2007, p. 74).

Além disso, a partir do momento que as instituições públicas, neste caso dos órgãos policiais, aproximam-se da comunidade, esta se torna um instrumento de controle informal da própria atividade da polícia, pois, ao mesmo tempo em que a comunidade propõe soluções e exige resultados, ela contribui para a melhoria do sentimento de segurança de toda a sociedade. (ZAVATARO, 2007, p. 74).

Assim as políticas públicas de segurança, obrigatoriamente, devem ser planejadas de forma descentralizada, principalmente, sob a responsabilidade de uma esfera setorial. A razão disso seria a maior capacidade das autoridades públicas, dos agentes policiais locais e da comunidade de administrarem as demandas dos serviços de segurança, com maiores possibilidades de controle e da percepção das principais carências da localidade.

Como se vê, a Polícia Militar, como parte integrante dos órgãos de segurança, deve se pautar pelo trabalho sob a ótica de uma perspectiva descentralizada para atender as necessidades da comunidade de forma mais próxima e integrada. Pois, “[...] dar qualidade ao serviço policial significaria torná-lo mais próximo e acessível ao cidadão, respeitando-lhes as necessidades e desejos e considerando as dispares peculiaridades de cada comunidade no planejamento e oferta do serviço policial”. (MARCINEIRO; PACHECO, 2005, p. 14).

Para isso, cabe a Polícia Militar buscar, em conjunto com a população, soluções para a distribuição dos recursos de forma proporcional a demanda de segurança de cada localidade. Esse é um passo de qualidade da atuação policial mais democrática, em que o policial militar está lado a lado com a comunidade e, assim, ambos se responsabilizam em otimizar os recursos existentes para atender as necessidades dos locais, qualificando o trabalho policial.

4.4 A ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Ao se tratar de polícia no Brasil, há certo desconforto em relação a presente estrutura de força policial militar. Muitos divulgam que uma Polícia Militar não se coaduna com a realidade democrática das sociedades modernas. Contudo, esse argumento exposto de forma crua e sem qualificação não possui respaldo, visto que muitos países mantêm este tipo de policiamento, como, por exemplo, os *Carabinieri* da Itália, a *Guarda Civil* da Espanha, a *Gendarmerie* da França e a *Rijkspolitie* da Holanda.

Tem-se certo que o surgimento da polícia moderna se deu com a retirada dos Exércitos no combate ao crime, pois combater o crime não é mesmo que combater inimigo. Isso, portanto, não significou a emergência de forças civis de manutenção da ordem pública, que, alias, já existiam e eram permeáveis ao mandonismo local. O que deve ser focado nos estudos de segurança pública é a oposição entre modelos distintos de policiamento, uma polícia descentralizada, apartidária e que exerce a coerção por consenso ou, por outro lado, uma polícia centralizada, politizada e com baixa aprovação do público. (BEATO FILHO, 2012, p. 2).

Ainda hoje, os investimentos, normalmente, em Segurança Pública são pautados em aparatos de repressão, que claramente se mostram ineficientes para reverter o crescimento da criminalidade. Faz-se necessário, que os órgãos policiais busquem uma aproximação com a comunidade, para juntos enfrentar essa empreitada.

Mesmo com as mudanças de ideológicas de muitas instituições policiais militares, o trabalho basicamente é realizado por meio da solicitação do cidadão ao Centro de Emergência 190. O procedimento adotado pelos policiais nestes casos são sempre os mesmo, eles tomam ciência da ocorrência, eles comunicam-se com a central sobre o que fazer, encaminham as partes aos canais competentes, encerram e vão embora. Tudo isso contribui para o afastamento entre a Polícia e a Sociedade. (BEATO FILHO, 2012, p. 8).

Este modelo reativo de policiamento distância a Estado (polícia) dos cidadãos. Nesse modelo a polícia passa a ser um órgão estatal estranho e distante da comunidade, e mesmo que os esforços para a segurança se desenvolvam em sua intensidade máxima vão redundar “em lugar nenhum”, visto que a intervenção será quando o crime já ocorreu, favorecendo uma sensação de impotência dos policiais. Assim, por mais investimentos públicos que se tenha em segurança pública, as práticas e métodos adotados acabam por não surtir efeito. (ROLIM, 2006, p. 39).

Ao invés de se desenvolver o trabalho policial como um serviço ambulatorial, as preocupações devem se pautadas principalmente em conhecer as necessidades locais, assim, o Policial Militar nos seus deslocamentos deve dialogar com as pessoas, fazer-se visível dentro da comunidade, obter o respeito dos habitantes e atendê-los em serviços não-emergenciais. (SKOLNICK; BAYLEY, 2002, p. 24).

Assim, serão capazes de ajudar na auto proteção coletiva e individual, bem como antecipar os problemas que futuramente poderiam surgir, apreciando as preocupações da comunidade, explicar os serviços da polícia com precisão e analisar informações que levem a prisões de infratores em potencial.

Para mudar essa realidade e encurtar a distância entre a comunidade e a Polícia é preciso estabelecer estratégias para que a segurança pública se torne mais eficiente. As organizações policiais devem levar em conta o relacionamento com o público num contexto de democratização e buscar estratégias mais eficientes em se lidar com o problema da criminalidade, entre essas, a atuação descentralizadas que possibilitem lidar localmente com problemas e soluções. Com isto, o desenvolvimento de instrumentos mais precisos para a análise dos registros de ocorrências contribui para o desenvolvimento de ações para casos específicos de violência. (BEATO FILHO, 2012, p. 8).

Dias Neto, ensina que o policiamento deve ser caracterizado por uma concepção mais ampla da função policial que abrange a variedade de situações não-criminais e levam o público a invocar a presença da polícia. Considerando, dessa forma, uma descentralização dos procedimentos de planejamento e prestação de serviços, para que as prioridades e estratégias policiais sejam definidas de acordo com as especificidades de cada localidade e uma maior interação entre policiais e cidadãos, visando ao estabelecimento de uma relação de confiança e cooperação mútua. (DIAS NETO, 2003, p. 15).

Para que o serviço policial esteja adequado ao Estado Democrático de Direito há a necessidade de políticas públicas integradas e ele deve apresentar as seguintes características: ser comunitário, no sentido de manter um diálogo com a sociedade civil, e de caráter preventivo, sendo que para isto deve haver uma integração entre as agências do governo responsáveis por outras políticas públicas como a de saúde, educação, transporte, entre outras (interagencialidade). Além disso, há a necessidade de ser desburocratizado e transparente para garantir maior eficácia e ser socializado na medida em que alcança toda a população, pois qualquer proposta que leve em conta a consolidação dos direitos da cidadania deve partir da inclusão de uma política mais ampla de conteúdo sócio e econômico.

5 CONCLUSÃO

É evidente que o trabalho, ora em tela, não esgotou a totalidade do assunto, no entanto, faz necessário ressaltar que foi aglutinada uma acentuada estrutura teórica, a fim de doutrinar e respaldar a atuação da Polícia Militar no sistema de segurança pública atual. Verifica-se que os objetivos norteadores do trabalho apresentado foram devidamente alcançados, restando à certeza de que o desafio, de analisar o papel da Policial Militar no Estado Democrático de Direito, foi superado.

De modo a compreender os aspectos atinentes à atuação da Polícia Militar no país, firmemente conjecturados no exercício do profissional de segurança pública, este trabalho perpassa por vários caminhos até apresentar soluções ao problema proposto e alcançar o entendimento do sistema de segurança pública e do papel da Polícia Militar no Brasil em harmonia com Estado Democrático de Direito.

Ao discorrer sobre sistema de segurança pública, é trazido a lume o conceito de segurança, onde fica evidente a preocupação histórica do ser humano com o tema. A estreita relação com o de Estado foi abordada de diferentes formas por alguns filósofos. Nesse sentido, Nicolau Maquiavel não demonstra preocupação com a segurança do povo, apenas com a do Estado, chegando a afirmar que a força é recurso elementar do poder e inevitável para dominar o povo.

Thomas Hobbes expunha que os indivíduos necessitam ser controlados de forma ostensiva para viverem em sociedade com harmonia. Já John Locke, que analisa o estado de natureza não como guerra de todos contra todos, mas sim como liberdade e paz, garantidas pelo Estado por meio de lei, que protegeria sua vida e propriedade. Para Jean Jacques Rousseau, principal autor Iluminista, o Estado deve ser um ente em que suas forças estivessem em prol do cidadão e não como um elemento de dominação.

Com o passar dos tempos, o ser humano vai sendo analisado como o centro das preocupações políticas e o conceito de segurança começa a haver transformações, deixando de ser foco ser a segurança do território, de ideologias e poder. Mesmo assim, até na atualidade, há dificuldade de o ser humano no centro das relações sociais, seja entre nações ou no interior delas.

A formalização do conceito de segurança, no cenário internacional, surge no ano de 1994, por meio do Relatório de Desenvolvimento Humano do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) da Organização das Nações Unidas (ONU), onde o

foco da segurança passa a ser a pessoa humana sem distinções alguma. Neste documento, todos (sendo o Estado protagonista) têm o direito, o dever e a responsabilidade pela segurança humana.

É na direção desse pensamento, de segurança humana, que a segurança pública, que tem a preocupação com ordem pública, a violência e o crime na esfera local, deve se pautar. Diferente do modelo tradicional que tem idéia de segurança de Estado e não das pessoas.

Com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Brasil deu passos largo, ao menos formalmente, para o Estado deixar de ser um fim em si mesmo e, gradativamente, focar seus esforços na satisfação dos legítimos interesses da sociedade.

O cidadão passa a ter consciência de seu papel e importância no contexto social e, em postura ativa, exige, a todo instante, a concretização e preservação de seus direitos e garantias, sejam individuais, coletivos ou difusos. Neste cenário, imposições arbitrárias, apoiadas exclusivamente na vontade da autoridade, não são mais aceitas como outrora. Toda e qualquer restrição a direitos deve encontrar fundamento na legalidade, proporcionalidade, necessidade e adequação, caso contrário será combatida (pelo menos, há a possibilidade de ser combatida) pelos seus destinatários.

O Brasil, ao cumprir com o seu dever constitucional, estabeleceu na CRFB/88 o rol de órgãos responsáveis pela segurança pública, que são: a polícia federal, a polícia rodoviária federal, a polícia ferroviária federal, as polícias civis estaduais, as polícias militares e os corpos de bombeiros. Mesmo assim, a Carta Magna, dentro da perspectiva fundamental do Estado Democrático de Direito, atribui a responsabilidade da segurança pública a todos.

No Estado Democrático de Direito, deve-se ter ciência que toda e qualquer política de segurança a ser criada deve estar em sintonia com os ditames essenciais ao modelo constitucional, o qual define uma intervenção regrada e limitada pela lei. Esta, quando respaldada pelo modelo supracitado, ao definir os crimes e as regras processuais, legitimará o poder público na prevenção e intervenção punitiva tendo por fim a proteção dos bens jurídicos tidos como relevantes pela sociedade.

Ao identificar a segurança pública no Estado Democrático de Direito, este trabalho apresentou uma síntese da evolução do policiamento, da história das policias militares no Brasil, bem como sua missão constitucional, para, ao final, demonstrar o papel da Polícia Militar no Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, não pode os profissionais de segurança pública enfrentar a questão da criminalidade como se fosse uma guerra entre forças paralelas. O trabalho desse braço do

Estado deve se atentar em identificar e analisar os problemas, apresentando e exigindo dos responsáveis a solução. É necessário que haja um trabalho em conjunto das forças policiais, de outros órgãos públicos e da comunidade em geral, para que se torne efetiva as ações.

Muito ainda há que se fazer para que o cidadão tenha serviços públicos condizentes com sua dignidade, porém, são explícitas as melhoras já alcançadas. Nesse contexto, importa salientar as diversas formas de controle da administração e a transparência vivenciada atualmente. No entanto, em todo esse desenvolvimento experimentado, o certo é que a vida em sociedade ainda clama pela presença do Estado.

A atividade da Polícia Militar, com nítida natureza de ato administrativo, encontra limites que buscam tutelar (proteger) a dignidade humana, bem como a legitimidade da atuação estatal. Os policiais militares, como profissionais de Segurança Pública, devem agir dentro das balizas definidas em lei, alinhando sempre com o propósito firme de ser um agente defensor da dignidade da pessoa humana. O bom policial é justamente aquele que defende a sociedade por meio da proteção de seus indivíduos, e isso implica, obrigatoriamente, em enxergar o cidadão, mesmo que infrator, como detentor de direitos e garantias fundamentais, inerentes à sua condição de pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Letícia Nuñez. **Tolerância zero ou nova prevenção: a experiência da política de segurança pública no município de Porto Alegre – RS.** 2007. 156 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia), Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da universidade do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007.

AMARAL, Luiz Otávio de Oliveira. **Direito e segurança pública, a juridicidade operacional da polícia.** Brasília: Consulex, 2003.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; BASSO, Maura. Segurança pública e direitos fundamentais. **Direito & Justiça**, Porto Alegre, v. 34, n. 2, p. 21-32, jul./dez. 2008. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/fo/ojs/index.php/fadir/article/viewFile/5166/3790>>. Acesso em: 30 set. 2012.

BEATO F., Cláudio Chaves. **Ação e estratégia das organizações policiais.** CRISP – UFMG. Disponível em: <http://www.crisp.ufmg.br/artigos_publicacoes/artigos>. Acesso em: 28 out. 2012.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas.** São Paulo: Martim Claret, 2009.

BOAVENTURA, Bruno J. R. Declaração de independência e constituição americana: uma história própria de federalizar o Estado. **Aletheia: cuadernos críticos del derecho.** Liberlex, n. 2, p. 46-63, 2011. Disponível em <<http://www.liberlex.com/archivos/americanrevolution.pdf>>. Acesso em: 16 set. 2012. p. 43-63.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política.** Tradução de Carmem C. Varrialle, coordenação de tradução João Ferreira. 5. ed. Brasília: UNB. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/23439680/DICIONARIO-DE-POLITICA-NORBERTO-BOBBIO>>. Acesso em: 2 out. 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 2 set. 2012.

_____. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm>. Acesso em: 2 set. 2012.

_____. Controladoria Geral da União – CGU. **O que é a OEA?** Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/oea/sobre/info/index.asp>>. Acesso em: 30 set. 2012.

_____. Decreto nº 1, de 15 de novembro de 1889. Proclama provisoriamente e decreta como forma de governo da Nação Brasileira a República Federativa, e estabelece as normas pelas quais se devem reger os Estados Federais. **Diário Oficial da República Federativa Brasileira**, n. 315, 16 nov. 1889. Disponível em:

<<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=91696>>. Acesso em 03 out. 2012.

_____. **Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007**. Aprova a estrutura regimental e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções gratificadas do ministério da justiça, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6061.htm>. Acesso em: 14 set. 2012.

_____. **Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969**. Reorganiza as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos estados, dos territórios e do distrito federal, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0667.htm>. Acesso em: 9 out. 2012.

_____. **Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983**. Aprova o regulamento para as policias militares e corpos de bombeiros militares (R-200). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D88777.htm>. Acesso em: 27 out. 2012.

_____. **Lei nº 11.530 de 24 de outubro de 2007**. Institui o programa nacional de segurança pública com cidadania - PRONASCI e dá outras providências. Brasília, 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11530.htm>. Acesso em: 26 out. 2012.

_____. Ministério da Justiça. **Missão institucional**. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJAD82FBF6ITEMID3006FB374BA746898656440BE0410ADDPTBRNN.htm>>. Acesso em: 5 set. 2012.

BORGES FILHO, Nilson. **Os militares no poder**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994.

CALDEIRA, Giovana Crepaldi. Revolução francesa e a declaração dos direitos do homem e do cidadão. **ETIC - encontro de iniciação científica**, v. 5, n. 5, 2009. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2019/2164>>. Acesso em: 21 set. 2012.

CÂMARA, Paulo Sette. **Violência e criminalidade como desafios para a democracia no Brasil**. Revista Brasileira de Segurança Pública, São Paulo, ano 2, 3. ed., jul./ago., p.162-169, 2008.

CAPRA, Fritjot. **A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos**. Trad. Newton Roberval Eichenberg. São Paulo: Cultrix, 1996.

CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL. **Campanha da fraternidade 2009: Texto-Base**. Brasília: Edições CNBB. 2008.

COSTA, Ana Paula Pereira. **Organização militar, poder local e autoridade nas conquistas: considerações acerca da atuação dos corpos de ordenanças no contexto do império português**. 2006. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=115267>. Acesso em 23 set. 2012.

COSTA, Arthur Trindade Maranhão. **Entre a lei e a ordem: violência e reforma nas polícias do Rio de Janeiro e Nova York.** Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004.

COSTA, Alexandre Henriques da. **Os limites do poder de polícia do policial militar.** São Paulo: Suprema Cultura, 2008.

CURSO NACIONAL DE POLÍCIA COMUNITÁRIA. Portaria SENASP nº 002/2007. Brasília: Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP). 2008.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO. 1789. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf>. Acesso em: 4 set. 2012.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. 1948. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 4 set. 2012.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da teoria geral do estado.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

DIAS NETO, Theodomiro. **Policiamento comunitário e controle sobre a polícia: a experiência norte-americana.** 2. ed. Lumen Juris, 2003.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo.** 20. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

DIREITOS humanos: definição e evolução histórica. In: GONZAGA, Alvaro de Azevedo; ROQUE, Nathaly Campitelli (Coord.). **Vade Mecum Humanístico.** 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. cap. 1, p. 191-196.

FERREIRA NETO, Mario. **A criminalidade e o sistema penal brasileiro em face dos direitos fundamentais e humanos em relação ao direito penal e sua evolução histórica.** 2011. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/a-criminalidade-e-o-sistema-penal-brasileiro-em-face-dos-direitos-fundamentais/64649/>>. Acesso em: 16 set. 2012.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

GOUVÊA, Maria de Fátima Silva. As bases institucionais da construção da unidade. Dos poderes do Rio de Janeiro joanino: administração e governabilidade no império luso-brasileiro. In: JANCSÓ, István (org.). **Independência: história e historiografia.** São Paulo: Hucitec; Fapesp, 2005. p. 707-752.

GRAÇA, Camila Barroso; CORRÊA, Samara Viana. **Breves considerações acerca do constitucionalismo no Brasil: a evolução dos direitos fundamentais nas constituições.** 2010. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4930>. Acesso em: 22 set. 2012.

GRECCO, Rogério. **Atividade policial: aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais.** 4. ed. Niterói: Ímpetos, 2012.

HIPÓLITO, Marcello Martinez. **Superando o mito do espantalho: a polícia ostensiva orientada para a solução de problemas.** Florianópolis: 2007.

IANNI, Octavio. A sociologia e o mundo moderno. **Tempo Social.** Rev. Sociol. USP, São Paulo, p. 7-27, n. 1, 1989. Disponível em: <<http://www.fflch.usp.br/sociologia/temposocial/site/images/stories/edicoes/v011/sociologia.pdf>>. Acesso em: 22 set. 2012.

JESUS, José Lauri Bueno de. **Polícia militar & direitos humanos.** Curitiba: Juruá, 2008.

LIMA JUNIOR, Olavo Brasil de. As reformas administrativas no Brasil: modelos, sucessos e fracassos. Revista do Serviço Público (RSP). **Revista do Serviço Público.** ano 49. n. 2, abr./jun. 1998. Disponível em: <<http://www.bresserpereira.org.br/Documents/MARE/Terceiros-Papers/98-LimaJunior,OBde49%282%29.pdf>>. Acesso em: 9 out.2012.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. O constitucionalismo inglês. **Jus Navigandi,** Teresina, ano 9, n. 452, 2 out. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/5768>>. Acesso em: 16 set. 2012.

MARCINEIRO, Nazareno; PACHECO, Giovanni C. **Polícia comunitária: evoluindo para a polícia do século XXI.** Florianópolis: Insular, 2005.

MARCINEIRO, Nazareno. **Polícia comunitária: construindo segurança nas comunidades.** Florianópolis: Insular, 2009.

_____. **Introdução ao estudo da segurança pública.** Livro didático. Design instrucional Carmen Maria Cipriani Pandini - 3. ed. Palhoça: Unisul Virtual, 2007. Disponível em: <http://busca.unisul.br/pdf/88809_Nazareno.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2012.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. Evolução histórica da estrutura judiciária brasileira. **Revista Jurídica Virtual.** Brasília, v. 1, n. 5, setembro 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_05/evol_historica.htm>. Acesso em: 3 out. 2012.

MENDES, Marcos Baptista. **Militarização da segurança pública no Brasil: a polícia militar e os cenários de sua construção histórico-cultural.** Disponível em: <http://www.pm.rn.gov.br/contentproducao/aplicacao/sesed_pm/arquivos/artigos/militariza%C3%A7ao_da_seguran%C3%A7a_publica_no_brasil__a_policia_militar_e_os_cenarios_de_sua_constru%C3%A7ao_historico-cultural%5B1%5D.pdf>. Acesso em: 23 set. 2012.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de direito administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial.** 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

_____. **Curso de direito administrativo.** 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

NASCIMENTO, José Flávio Braga. **Curso de criminologia.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

PONTES, Julian Rocha; CARNEIRO, Juvenildo dos Santos; RAMIRES, Inaê Pereira (Org.). **A atividade policial, com nítida natureza de ato administrativo – módulo 1**. Fábrica de cursos: 2009. Disponível em:

<http://senaspead.ip.tv/modulos/educacional/conteudo/01001/paginas/AspectosJuridicosAbordagemPolicial_Mod1.pdf>. Acesso em: 27 out. 2012.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 6. ed. São Paulo: Método, 2010.

RICO, José Maria; SALAS, Luis. **Delito, insegurança do cidadão e polícia**. Rio de Janeiro: Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, 1992.

RIBEIRO, Antônio José. **A evolução do conceito de segurança e seus reflexos para o ensino superior militar**. Resende/RJ, 14 de outubro de 2010. Academia Militar das Agulhas Negras (AMAM). Disponível em:

<http://www.aman.ensino.eb.br/index.php?option=com_docman&task=doc_details&gid=495&Itemid=60>. Acesso em: 14 ago. 2012.

ROLIM, Marcos. **A síndrome da rainha vermelha: policiamento e segurança pública no século XXI**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.

SANTA CATARINA. Constituição Estadual (1989) **Constituição do Estado de Santa Catarina**. Ed. atualizada com 49 EC. Florianópolis: Assembleia Legislativa, 2009.

<http://www.alesc.sc.gov.br/portal/legislacao/docs/constituicaoEstadual/CESC_16_11_2009.pdf>. Acesso em: 27 out. 2012.

_____. Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983. **Estatuto dos policiais militares**.

Disponível em: <<http://200.192.66.20/ALESC/PesquisaDocumentos.asp>>. Acesso em: 27 out. 2012.

SANTOS, Altamiro J. dos. **Direito de segurança pública e legítima defesa social**. São Paulo: LTr. 2006.

SANTOS, Emerson Clayton Rosa. **O conceito de segurança pública**. Pouso Alegre, 2006.

Disponível em: <<http://br.monografias.com/trabalhos2/seguranca-publica/seguranca-publica.shtml>>. Acesso em: 11 ago. 2012.

SAPORI, Luís Flavio. **Segurança pública no Brasil: desafios e perspectivas**. Rio de Janeiro: FGV, 2007.

SILVA, Jorge da. **Criminologia crítica: segurança pública e polícia**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

_____. **Curso de direito constitucional positivo**. 29. ed. São Paulo, Malheiros. 2006.

_____, José Afonso da Silva. **Curso de direito constitucional positivo**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

SKOLNICK, Jerome H.; BAYLEY, David. **Policamento comunitário: Questões Práticas através do Mundo**. Tradução: Ana Luiza Amêndola Pinheiro. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2002.

SOUZA, Celina. Federalismo e descentralização na constituição de 1988: Processo Decisório, Conflitos e Alianças. **Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 44, n. 3, 2001, p. 513-560. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/dados/v44n3/a03v44n3.pdf>>. Acesso em: 9 out. 2012.

SOUZA, Marcelo Ferreira de. **Segurança pública e prisão preventiva: no estado democrático de direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. A segurança pública na constituição federal de 1988: conceituação constitucionalmente adequada, competência federativas e órgãos de execução das políticas. **Revista de Direito do Estado**, ano 2, n. 8, p. 19-73, out/dez 2007.

SULOCKI, Victória-Amália de Barros Carvalho G. de. **Segurança pública e democracia: Aspectos constitucionais das políticas públicas de segurança**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

TEIXEIRA, Ana Paula Furlan. **O Estado democrático de direito e a constituição federal de 1988**. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/tex/listagem-de-artigos/310-artigos-jan-2011/7535-o-estado-democratico-de-direito-e-a-constituicao-federal-de-1988>>. Acesso em: 22 de set. 2012.

UNDP (*United Nations Development Programme*). **New dimensions of human security. Human development report 1994. Published for the United Nations Development Programme (UNDP)**. New York, Oxford University Press 1994. Disponível em: <http://hdr.undp.org/en/media/hdr_1994_en_chap2.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2012.

VIEIRA, Hermes. **Formação histórica da polícia de São Paulo**. São Paulo: Serviço Gráfico de Segurança Pública, 1965.

ZAVATARO, Bruno. Democracia e participação nos conselhos comunitários de segurança de Curitiba: uma nova gestão de segurança pública. In: SEMINÁRIO NACIONAL MOVIMENTOS SOCIAIS, PARTICIPAÇÃO E DEMOCRACIA. 2., 2007, Florianópolis, **Anais do II...** Disponível em: <http://www.sociologia.ufsc.br/npms/bruno_zavataro.pdf>. Acesso em: 9 out. 2012.

ZIPPIN FILHO, Dálio. A segurança pública e os operadores do direito. **Revista Virtual de Direitos Humanos**. Brasília, n. 3, p. 19-30. 2009. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/revistacndh/mainnovo.html>>. Acesso em: 02 set. 2012.